



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ABIGAIL SIMOME DA SILVA

**A FALENCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO
DIFICULTADOR DA RECUPERAÇÃO DO PRESO: AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS COMO SOLUÇÕES PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO.**

Florianópolis
2020

ABIGAIL SIMONE DA SILVA

**A FALENCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO
DIFICULTADOR DA RECUPERAÇÃO DO PRESO: AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS COMO SOLUÇÕES PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Anna Lucia Martins Mattoso

Florianópolis

2020

AUTORIA

A FALENCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO DIFICULTADOR DA RECUPERAÇÃO DO PRESO: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO SOLUÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 2020

Profa. Anna Lucia Martins Mattoso
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Eliana Becker, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Everson Becker Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A FALENCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO DIFICULTADOR DA RECUPERAÇÃO DO PRESO: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO SOLUÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis 2020

ABIGAIL SIMONE DA SILVA

Dedico este trabalho aos meus pais, Simone e Airton, que sempre me apoiaram e deram todo o suporte necessário para que pudesse chegar aqui. Em especial a minha mãe, que tanto lutou durante essa jornada e sempre acreditou no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por mais uma vitória. Aos meus familiares por sempre me incentivarem a lutar, agradeço a Dr. Profa. Anna Lucia Martins Mattoso, por aceitar e conduzir o meu trabalho de pesquisa, aos meus colegas e amigos que convivi nessa instituição ao longo destes anos. Também quero agradecer a Universidade Do Sul De Santa Catarina (UNISUL) e seu corpo docente, que sempre demonstrou comprometimento com a qualidade de ensino.

“É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repara-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livra-los de todos os pesares que se lhe possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.

Cesare Beccaria

RESUMO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso A falência Do Sistema Prisional Brasileiro Como Dificultador Da Recuperação Do Preso: As Medidas Socioeducativas Como Soluções Para a Ressocialização, tendo o mesmo como objetivo geral demonstrar as dificuldades encontradas pelo preso remido de reintegrar-se a sociedade. Os objetivos específicos por sua vez são: evidenciar com base nos dados estatísticos informados pelo Estado Apresentar as dificuldades encontradas para ressocializar o preso remido no Brasil; Evidenciar o não cumprimento do disposto na Lei de Execução Penal; Analisar a ineficácia da aplicação da pena restritiva de liberdade e a precariedade do sistema prisional brasileiro, bem como as soluções encontradas para se buscar a reintegração do preso remido. Estado e sociedade travam uma grande batalha entre o bem e o mau, este representado pela população carcerária, num cenário onde fica evidente que o sistema prisional se limita a depósitos de contingente humano, a toda sorte de doenças e violência, a tentar com políticas públicas eficazes combater o ilícito penal antes mesmo de ter acontecido, oferecendo a população educação e trabalho, como meio de subsistência e conseqüente afastamento do mundo do crime. A metodologia utilizada foi a bibliográfica qualitativa, onde buscou-se base teórica na doutrina jurídica e em relatórios informados pelo Estado. Diante deste cenário hora evidenciado, restou demonstrado que é possível por meio de políticas públicas, investimentos do Estado e parceiras com a iniciativa privada e sociedade reverter o quadro de reincidência dando condições para que o preso cumpra a sua pena com dignidade visando a sua recuperação e reintegração social.

Palavras-chave: Presídio. Preso. Penal. Restritiva. Liberdade.

ABSTRACT

The theme of the present work of conclusion of the course The Serious Problems of the Brazilian Prison System as Difficulties in the Recovery of Prisoners: Socio-Educational Measures as Solutions for Resocialization, having the same general objective to demonstrate the difficulties encountered by the prisoner redeemed to reintegrate to society. The specific objectives in turn are: to evidence based on the statistical data reported by the State To present the difficulties encountered in resocializing the redeemed prisoner in Brazil; Evidence of non-compliance with the provisions of the Penal Execution Law; To analyze the ineffectiveness of the application of the restrictive liberty penalty and the precariousness of the Brazilian prison system, as well as the solutions found to seek the reintegration of the redeemed prisoner. State and society fight a great battle between the good and the bad, this represented by the prison population, in a scenario where it is evident that the prison system is limited to human contingent deposits, all kinds of diseases and violence, to try with public policies effective to combat criminal offenses even before they happened, offering the population education and work as a means of subsistence and consequent removal from the world of crime. The methodology used was the qualitative bibliography, where a theoretical basis was sought in legal doctrine and in reports informed by the State. Given this hourly scenario, it was demonstrated that it is possible, through public policies, State investments and partnerships with the private sector and society, to revert the situation of recidivism, giving conditions for the prisoner to serve his sentence with dignity aiming at his recovery and social reintegration.

Keywords: Presidio. Stuck. Penal. Restrictive. Freedom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A PENA.....	13
1.1 A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO	14
1.1.1 No mundo.....	15
1.1.2 No Brasil.....	18
1.2 A PENA E SUA FINALIDADE.....	22
1.2.1 Teoria Absoluta ou Retributiva	24
1.2.2 Teoria Relativa ou Preventiva	26
1.2.2 Teoria Mista, Unificadora ou Eclética	27
1.2.3 Os fins da Pena.....	28
1.2.4 A Pena Privativa de Liberdade	30
2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	32
2.1 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	33
2.2 DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DISPONÍVEIS NO BRASIL	34
2.3 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	36
2.4 OS DIREITOS E DEVERES DO PRESO	38
2.5 DA ASSISTÊNCIA DO PRESO	40
2.6 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A SUA ATUAL INEFICIÊNCIA.....	43
3 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO DIFICULTADOR DA RECUPERAÇÃO DO PRESO	46
3.1 A SUPER LOTAÇÃO.....	47
3.2 PERFIL DOS PRESOS RECLUSOS.....	50
3.3 A TAXA DE APRISIONAMENTO	53
3.4 AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE SAÚDE NAS PRISÕES.....	53
3.4.1 A Saúde da Mulher Reclusa.....	56
3.5 A EDUCAÇÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR DO PRESO.....	56
3.6 O TRABALHO NAS PRISÕES	58
4 AS DIFICULDADES E SOLUÇÕES ENCONTRADAS PARA RESSOCIALIZAR O PRESO REMIDO	60
4.1 O PRECONCEITO DA SOCIEDADE	61
4.2 A REINCIDÊNCIA	63

4.3 A PARCERIA DO PODER PÚBLICO COM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS	65
4.4 A RESSOCIALIZAÇÃO EM SANTA CATARINA	67
5 CONCLUSÃO	69
6 REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar a falência do sistema prisional brasileiro como dificultador da recuperação das pessoas privadas de liberdade.

O Objetivo Geral Da Pesquisa é Verificar Os Graves Problemas Do Sistema Prisional Brasileiro como Dificultador da Recuperação do Preso, buscando as Dificuldades e Soluções Encontradas para Ressocializar.

Os Objetivos específicos são: Compreender a aplicação da pena, sua finalidade e as determinações da Lei de Execução penal; constatar as grandes fragilidades do Sistema Prisional para promover a ressocialização do preso e por fim verificar as Dificuldades e soluções encontradas para a ressocialização do preso remido.

O método de pesquisa é o dedutivo, pois vamos evoluindo na especificação do conteúdo no decorrer dos capítulos e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, pois encontramos a base da pesquisa em doutrina, jurisprudência e artigos científicos. O problema de pesquisa a ser respondido é: Qual é o principal motivo dos graves problemas do sistema prisional brasileiro como dificultador da recuperação do preso?

Destaca-se a história da pena restritiva de liberdade, da pena na história do Brasil em seus diversos períodos até a atualidade bem como a sua finalidade e as teorias que a justificam, a Lei de Execução Penal, sua finalidade e aplicabilidade.

Relatar-se-á a estrutura prisional disponível no Brasil, sua precariedade, o déficit de vagas e a superlotação, as péssimas condições em que se encontram os detentos nestes estabelecimentos e sua luta para tentar sobreviver em um ambiente completamente insalubre onde domina as regras impostas pelas facções dominantes, tendo como base os relatórios disponibilizados pelo estado.

Verifica-se evidente a preocupação do legislador, com o apenado restrito de liberdade, conforme estabelecido na LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, deixando claro a função de recuperar e ressocializar o apenado, garantindo ao mesmo direitos e deveres que contribuem com a sua recuperação, deixando claro que o citado dispositivo legal não tem sua aplicabilidade alcançada por inteiro, aplicando-se no cenário atual, o mínimo exigido para a sobrevivência de detento no sistema carcerário brasileiro.

No decorrer da produção textual deixar-se-á evidente a correlação entre as precárias condições do sistema penal e o alto número de reincidências criminais evidenciando deste modo a ineficiência da Lei de Execução Penal e da pena privativa de liberdade, impossibilitando a recuperação do detento. Detento este que mesmo remido carrega perante a sociedade a extirpe de ex-presidiário, deixando claro o preconceito exercido pela sociedade sobre o mesmo e dificultando o seu retorno a vida lícita.

Em tempo, será compartilhado a experiência positiva ocorrida no estado de Santa Catarina onde pode-se contemplar que o trabalho e a educação do preso são fundamentais para a sua recuperação e posterior ressocialização. Infelizmente o estado não apresenta os números da reincidência dos seus apenados para que se possa mensurar os efeitos positivos deste programa.

Por fim será apresentado como meio de solução emergencial para a falência do sistema prisional a privatização dos presídios, os meios para tal feito e mais uma vez um exemplo claro da eficiência deste sistema também no estado de Santa Catarina. O estado apresenta dificuldades em manter e aprimorar a estrutura prisional, sendo a parceria estado iniciativa privada uma rápida solução para que se possa reduzir os índices de reincidência e possibilitar a aplicabilidade em seu todo da Lei de Execução Penal.

1 A PENA

É de suma importância que se inicie o presente estudo com o conceito de pena, pois será a pena, suas variáveis, formas e sua eficácia ou não um dos principais objetos para que se possa mais adiante chegar-se à conclusão sobre o tema proposto.

Segundo Capez (2011, p.384):

Pena é sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Cabe ao estado com o seu poder de fiscalizar e punir impor sanções aos infratores, como meio de coibir os delitos penais e desta forma assegurar o convívio em sociedade. Cada ação corresponde a uma reação e no direito penal não se foge à regra. A pena na sua essência produz efeitos sobre o infrator retirando dos mesmos direitos, bens, como forma de punir um delito cometido e também como uma forma de exemplo, para que outros não venham a delinquir.

Abbagnano ensina que (2007, p. 873):

Pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração. O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1º ordem da justiça; 2º salvação do réu; 3º defesa dos cidadãos.

Observa-se que até o momento a pena possui um caráter punitivo, não preventivo, vindo desta forma impor que a punição pelo cometimento de delitos que infrinjam as normas de convívio social como meio de recuperar o apenado.

Neste sentido Dotti (2013) segue a mesma linha de pensamento sobre a pena como sendo a forma encontrada pelo Estado, por meio de lei específica de punir, por meio de perda ou restrição de direitos, um delito cometido, e desta forma utilizar-se desta punição como meio de prevenção para futuros delitos.

Percebe-se que o autor já incluiu em sua definição de pena a função de prevenção do delito. Seria deste modo o medo da pena a forçar o indivíduo a não praticar delitos.

Nucci (2015) define que a pena: “É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

O autor deixa aqui evidente a função de prevenção de novos delitos e vai mais além a classificar e subdividir o caráter preventivo da pena.

Sobre essa divisão Nucci (2015) afirma:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Nesta classificação fica claro o poder impositivo do Estado a fim de assegurar o convívio em sociedade de forma harmônica, do mesmo modo que o autor delimita que as leis específicas tem como função punir e prevenir que determinado delito volte a ser cometido, seja pelo indivíduo punido, seja por outro membro da sociedade que possa vir a delinquir. É também nesta subdivisão que o autor enfatiza o caráter recuperatório do infrator ao mencionar a função ressocializadora da pena.

Finalizando o artigo 59 do código penal brasileiro afirma que cabe ao juiz fixar a sentença de forma a garantir que seja suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, confirmando assim que a pena no atual ordenamento jurídico brasileiro possui todas as características inerentes a pena que seria o castigo, a intimidação e reafirmação do direito penal e a ressocialização (NUCCI, 2015).

1.1 A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO

A palavra pena provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de infligção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. As modalidades de penas foram variando ao longo dos anos (GRECO, 2015, p. 128), contudo, como veremos durante a nossa exposição, a privação da liberdade

como pena principal, em virtude da prática de um fato criminoso, é relativamente recente.

Segundo Abbagnano (2007, p. 749):

Pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração. O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1º ordem da justiça; 2º salvação do réu; 3º defesa dos cidadãos.

A pena restritiva de liberdade, com a finalidade de punição como se conhece hoje, não era parte da história antiga. A restrição da liberdade tinha por objetivo o simples decurso do prazo processual, julgamento e o aguardo da execução da pena de morte, comum a época.

1.1.1 No mundo

A pena de prisão ementa os tempos da criação e vem evoluindo à medida que a sociedade e as ciências evoluem, atendendo os anseios, em alguns casos, da sociedade e do momento em que se vive.

Greco (2009, p.486) expressa que a primeira menção que se tem de pena foi ainda no paraíso:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adota o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. (...).

Percebe-se desta forma que essa seria a primeira imposição de pena que se tem notícia na humanidade, imposta de forma a punir o descumprimento de uma norma legal, acarretando a perda de direitos e benefícios.

Mas é direito de todo homem a liberdade. Nasce-se para ser livre, mas ainda segundo Greco (2015, p.83): “A história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes”. Surgiu assim a necessidade de ser impor normas e punições para o convívio em sociedade, de forma a garantir o bem estar de todos.

A história da pena está ligada diretamente a da humanidade e do direito penal bem como a sua evolução.

Neste sentido Masson (2011, P.53) afirma:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.

As penas punitivas na história não tinham como objetivo primordial a privação de liberdade, em muitos casos ela se resumia a castigos físicos, tortura, sofrimento psicológico e corporal.

Colaborando neste sentido, Bitencourt (2011, p. 28):

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.

Neste período vários povos utilizavam-se da pena restritiva de liberdade com a função de garantir que o delinquente não se evadisse evitando as penalidades a ele impostas, conforme mais uma vez Bitencourt (2011, p.31) esclarece:

Grécia e Roma, dois expoentes do mundo antigo conheceram a prisão com a finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se de dizer, com Garrido Guzman, que de modo algum podemos admitir nesse período da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que o catálogo de sanções praticamente esgotava com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas.

Foi durante os primórdios da história e principalmente na Idade Média que as penas atribuídas aos condenados eram as mais cruéis que se tem notícias.

Recorre-se mais uma vez as palavras de Bitencourt (2011, p. 26) sobre a questão:

Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável aqueles que “seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico. As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do *status* social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de

prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer a condenação à morte ou as penas de mutilação.

Fica evidente que nesta época a sociedade não tinha nenhuma preocupação com a recuperação do apenado, e em muitos casos, usavam tal punição como atração em praça pública para a diversão de seus governantes e do povo em geral.

Foi apenas com a chegada da Idade Média que as penas de mortes e os castigos cruéis passaram a ser substituídos pelas penas privativas de liberdade. Com uma Europa extremamente pobre, grande parte da sua população vivendo da prática criminosa, notou-se que as penas cruéis não estavam atingindo os seus objetivos, e a criminalidade só aumentava.

Neste contexto Biterncourt (2011, p. 572) afirma:

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda Europa. [...] As guerras religiosas tinham arrancados da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez subsistiam de esmolas, do roubo e assassinatos. [...] Tudo isso logo cresceu desmesuradamente. Este fenômeno se estendeu por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que, ante a tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicá-la a tanta gente.

Diante da criminalidade crescente e da impossibilidade de se punir com a morte todos os condenados, o Estado viu-se na necessidade de tomar outras medidas punitivas de modo a conter o aumento dos delitos, passando-se a empregar as penas privativas de liberdade e a construção das casas de detenção.

Esclarece Biterncourt (2011, p. 572):

Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

A pena restritiva de liberdade teve a sua aplicação oficializada a partir do Código Penal Frances de 1810, considerado pena base para os cidadãos condenados por práticas delituosas, dando início a uma nova era para a justiça penal e para a pena privativa de liberdade. (FOUCAULT, 2011, p. 13).

Observe-se a partir de então que a pena passa a existir como uma forma de punição ligada aos castigos psicológicos e econômicos, com a privação de direitos, de liberdade e o confisco de bens.

Assim expos Falcon Y Tella (2008, p. 33):

Isto se vê com clareza na evolução das penas desde a Antiguidade até as sociedades modernas: da pena de morte como pena rainha passou-se à pena privativa de liberdade e desta às penas pecuniárias, como privações dos bens básico da vida, a liberdade e a propriedade, nas quais o sofrimento é cada vez menos físico e mais de ordem psicológica ou inclusive econômica.

Já no século XX e início do século XXI, houve um crescente desejo de preservação da pessoa humana e o desejo de recuperação do apenado, com o fortalecimento dos movimentos humanitários. Tais movimentos influenciaram diversos países que passaram a buscar a ressocialização do preso com a implantação de políticas prisionais voltadas a este fim. (GRECO, 2013).

1.1.2 No Brasil

Foi em 1500 que os portugueses deram início a colonização do Brasil, mantendo-o como uma nação agregada a Portugal. Neste período de colonização pelos portugueses o Brasil era regido pelas ordenações, tendo como mais importante a Ordenação Filipina, de 1603, por trazer em seu texto algumas determinações para o ordenamento da colônia.

Zaffaroni (2003, p. 417-418) vem em através de seus estudos demonstrar:

Diversamente das Afonsinas, que não existiram para o Brasil, e das Manuelinas, que não passaram de referências burocráticas, causal e distante [...], as Ordenações Filipinas constituíram o eixo da programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia, sem embargo da subsistência paralela do direito penal doméstico que o escravismo necessariamente implica. A vigência das Filipinas, em matéria penal, avançou mesmo alguns anos sobre o próprio estado nacional brasileiro, até a promulgação do código criminal de 1830, com os limites e alteração decorrentes da nova ordem constitucional e de algumas leis penais editadas naquele período [...].

As Ordenações Filipinas foram as que mais perduraram como ordenamento do Brasil colônia, também marcada pela sua crueldade e brutalidade das penas.

Telles (2006, p. 27) conclui:

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito.

Sendo assim observa-se que a recuperação do apenado não fazia parte dos interesses do Estado na época do Brasil colônia, e deste modo, o encarceramento

seguia a mesma linha de pensamento, com locais precários e tendo como função o simples depósito de condenados aguardando a execução ou de delinquentes a espera de julgamento.

Em seus estudos Aguirre (2009, p. 38) relata a real situação dos cárceres na época da colonização do Brasil:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterro. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitos a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes.

Não se pode deixar de citar que as semelhanças com as instituições penais atuais são muitas, a grande evolução apontada seria a mudança dos trabalhos forçados e escravos para o que se tem hoje com o trabalho e remição de pena.

Em 1822 com a proclamação da independência do Brasil por Dom Pedro, um novo período no direito penal teve início, mas foi apenas em 1830, com a sanção do Código Criminal do Império que as Ordenações Filipinas foram deixadas de lado. (ZAFFARONI, 2003).

Foi no código de 1830 que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do nosso ordenamento como pena fundamental, mas não deixava de lado as penas mais cruéis, aplicadas mais comumente aos escravos, como a pena de morte, os trabalhos forçados entre outras como nos explica Motta (2011, p. 78):

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58);

perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte nem às galés. Depois do açoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo a determinação do juiz.

As evoluções durante o período colonial do Brasil foram poucas, mesmo com o advento do código penal de 1830, os barões da sociedade e os senhores de engenho ditavam as regras no que se referia a prisões e penas, tornando o sistema penitenciário da época em uma grande fonte de mão de obra escrava, mesmo após a abolição da escravatura.

Roig (2005, p. 35) explica:

Nas três épocas sucessivas do Brasil – Colônia, Brasil Reino – Unido e Brasil – Império incipiente, não obedeceram às prisões a qualquer princípio de ordem, de higiene, de moralização. Muitas das monstruosidades com que aqui deparou D. João VI permaneceram durante a sua estadia e atravessaram o primeiro reinado. E os melhoramentos, depois adoptados, não passaram de paliativos. Nos primeiros anos do século 19º, confundiam-se, em certas prisões do Brasil, paisanos e militares, indivíduos processados e condenados por delitos comuns, presos por qualquer motivo político, presos por nenhum motivo declarado. Não sendo, como não era, propriamente, empregada a prisão para modificar a índole dos nela, detidos, desinteressava-se a publica administração do seu regime interno, entregue ao bel-prazer do carcereiro.

Em 1889 com a proclamação da república houve o fim da pena de morte, com o advento do novo código penal de 1890. Foi um grande avanço em termos de pena para o direito penal do país, visto que a pena privativa de liberdade passou a ser o centro do sistema penal. Tais penas poderiam ser de prisão disciplinar, de trabalho forçado, da prisão em estabelecimentos agrícolas e em fortalezas e a prisão celular (MOTTA, 2011).

Este foi chamado Primeira República e entre suas principais características frente ao sistema penal estavam a falta de investimento, a superlotação dos presídios existentes, destoando com o que previa o código vigente (MOTTA, 2011).

Em 1934 promulga-se a nova constituição que tornava as deliberações sobre o sistema carcerário exclusividade do Estado. Buscando melhorar a situação dos presídios da época, em 1935 edita-se a Lei Penitenciária. Observava-se já naquela época que as penas privativas de liberdade não apresentavam a eficácia esperada, visto o grande número de reincidências (MAIA, 2009).

Com o início do Estado Novo em 1937, acontecem grandes mudanças nas leis penais. A constituição Polaca é outorgada por Vargas e por seu cunho

autoritária é amplamente utilizada para o encarceramento de inimigos políticos do Estado (MORAIS, 2012).

Somente em 1938 teve início a discussão sobre o novo código penal de 1940, caracterizado por ser um dispositivo legal rígido, rigoroso, autoritário e que não disfarçava seu cunho ideológico como exemplifica Zaffaroni e Pierangeli (2008, p.194):

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário”, ou da “dupla via”. Através desse sistema de “medidas” e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada.

A substituição do Código Penal de 1940 foi tentada pelo Decreto lei nº 1004 de 21 de outubro de 1969, mas as críticas foram tão grandes que ele foi modificado substancialmente pela lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973. Apesar de vários adiamentos para o começo de sua vigência foi revogado pela lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Com o advento da Ditadura Militar de 1964, poucas alterações foram feitas no Código Penal de 1969, mantendo-se as penas graves e as medidas de segurança, entre outras características foi nesse período em que se popularizou o Regime Disciplinar Diferenciado, de cunho político visava manter em cárcere privados presos políticos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008).

Após longo período sem alterações, foi em 1984 que o código penal brasileiro teve significativas alterações com a lei 7.209, provocando grandes mudanças na parte geral o no que tange a pena de prisão, como a tempo máximo de 30 anos de prisão e a extinção da medida de segurança (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008).

Foi neste momento que se passou a adotar a teoria mista ou unificadora da pena, de modo que buscava retribuir um mau injusto com um mau justo, e assim procurar ressocializar o apenado (GRECO, 2015).

De modo a complementar a ideia supra citada Pierangeli (2001, p. 86) explica:

A filosofia que se buscou imprimir ao direito Penal, por meio da reforma, pode ser resumida novamente nas palavras de Toledo: “por isso a comunidade não tem apenas o direito de castigar, mas até o dever de realizar o castigo de tal maneira que não impeça uma ressocialização”.

Buscou-se deste modo utilizar-se da pena como meio de coibir os delitos e também recuperar e reinserir no meio social o apenado remido, tentando assim evitar que o mesmo voltasse a reincidir. Tais medidas e normas foram introduzidas no meio jurídico através da lei 7.210/84- Lei de Execução Penal, que abordar-se-á mais adiante.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se que algumas penas muito utilizadas no passado foram vedadas conforme exemplifica Estefam (2010, p. 300):

a) Pena de morte, salvo em casos de guerra declarada, como acima mencionado a pena de morte foi abolida em do ordenamento jurídico positivo, desde a elaboração do código penal de 1890, desde então é considerada proibida; b) Penas de caráter perpétuo, o atual ordenamento constitucional ampliou tal princípio de forma a alcançar a todos os tipos de punição, e não somente as penas de cerceamento de liberdade; c) Pena de banimento trata-se de vedar a expulsão do nacional, permitindo assim a expulsão do estrangeiro em determinados casos, cabe salientar que o banimento deixou de existir em nosso ordenamento jurídico com o advento da constituição federal de 1891; d) Pena de trabalhos forçados se refere ao fato de ninguém poder ser obrigado a trabalhar como meio de cumprimento de pena, cabe informar que o trabalho do preso expresso na Lei de Execução Penal, 7.201/84, não viola o referido princípio vez que o trabalho ocupa importante papel na função ressocializadora da pena, além conferir remuneração pelo trabalho e remição na proporção de 1 dia a menos na pena por cada 3 dias trabalhados. Tema este que será mais bem analisado no decorrer do presente trabalho.

Buscou-se desta forma preservar a dignidade humana e delimitar até onde vai o direito do Estado de punir diante de ações delitivas de seus cidadãos. Percebe-se que o legislador não busca por um fim ao delito cometido tirando a vida do infrator ou mantendo-o encarcerado ate o fim de seus dias, mas sim busca com estas medidas recuperar e reintegrar o preso após o cumprimento de sua pena.

1.2 A PENA E SUA FINALIDADE

A evolução do direito penal está diretamente ligada a evolução sociocultural de um Estado, bem como a finalidade da pena está ligada diretamente ao fim que se justifica (BITENCOURT, 2011).

A igreja durante muito tempo teve grande poder de influência sobre a sociedade e seus ditames, e com o direito penal e o dever de punir não foi diferente conforme ensina Brandão (2010, P. 315):

A teoria da pena sofreu uma influência marcante do Direito Canônico. Quando um clérigo cometia um pecado, devia fazer penitência, recolhido na sua cela e se confessar. esse o mandamento da Igreja Católica. Daí a origem das palavras penitenciária, cela e – no âmbito processual penal – da confissão, tida no passado como rainha das provas.

Verifica-se que a pena é encarada como sendo um mal, haja visto que a ela está ligada a ideia de perda, seja de um bem, seja de liberdade ou de valores. Neste sentido Brandão (2010, p. 315) salienta:

A primeira ideia que a pena importa é que ela é um mal. A pena é considerada um mal porque implica perda de bens jurídicos. No exato dizer de Soler, a pena é traduzida em um mal porque representa a diminuição de um bem jurídico, pois, para castigar, o Direito retira do indivíduo o que lhe é valioso. A pena, pois, desde sua origem etimológica, significa um mal.

Diante de tal ideologia, diversas foram as teorias que surgiram a fim de justificar e legitimar a função punitiva da pena aplicada pelo Estado, tais teorias buscavam fundamentar o poder de punir do estado e os fins da pena restritiva de liberdade, legitimando este poder e fazendo com que o mesmo deixasse de ser considerado um ato de maldade e fosse visto como um mal necessário para o bem da coletividade.

Galvão (2013, p. 65) em seus estudos descreve:

O problema relativo identificação dos fundamentos e dos fins da pena comportou investigações de diversas ordens e posicionamentos teóricos manifestamente distintos por parte dos doutrinadores. A questão de fundo do Direito Penal é saber se a intervenção repressiva estatal encontra legitimidade e em que medida. Para essa questão, muitas respostas foram formuladas. Mas reconhecer a legitimidade da resposta penal ao fato delitivo não é tarefa fácil.

De forma é melhor elucidar a finalidade da pena, recorre-se a Prado (2005, p. 567) que expõe:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.

Constata-se que a pena não visa apenas a punição do apenado ou evitar que se cometam delitos, mas tem também a função de demonstrar ao povo o poder que emana do Estado.

Das diversas teorias levantadas para justificar a finalidade da pena, abordar-se-á as três principais reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores como dita Prado (2005, p. 553):

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos: (...).

Ante ao exposto afirma-se que a pena é a principal ferramenta jurídica contra o ato delitivo, sendo aplicada pelo Estado, de modo a demonstrar assim todo o seu poder punitivo, em nome de um bem comum que seria o convívio em sociedade e como forma de prevenção de novos delitos, haja visto que o exemplo de pena aplicado ao infrator desencoraja futuros delitos. Vale lembrar que a pena abrange a todos os membros da sociedade sem distinção.

A finalidade da aplicação da pena desencadeou diversas teorias, onde as principais teorias dividem-se em Teoria Absoluta ou Retributiva, Teoria Relativa ou Preventiva e Teoria Mista, Unificadora ou Eclética, as quais abordar-se-á em sequência.

1.2.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

Para esta teoria a pena seria a forma de uma retribuição e dever do Estado frente a uma conduta delituosa, seria uma retribuição como forma de garantir a ordem e a justiça.

Como primeiro marco, cabe relevar aquelas teorias que renunciam a todo conteúdo empírico ou programático: são as chamadas teorias absolutas, que tendem a retribuir para garantir a justiça ou o direito. Desde essa perspectiva, a pena é um dever do estado civil, como defesa e sustento deste, que encontra seu conteúdo e limite no Talião (Kant). Também, a pena fundamentava-se por meio do conceito de direito. O delito, como negação do direito, é cancelado com a pena como negação do delito (a negação da negação é afirmação) e, conseqüentemente, como afirmação do direito (RAIZMAM, 2011, p. 29).

A pena é o dever punitivo do Estado, forma usada para assegurar a sua própria defesa e sustentação. Quando o infrator abre mão do seu direito a liberdade

em troca do direito de infringir as regras, passa a aceitar que o Estado retire do mesmo o seu direito à liberdade em troca do direito de punir.

Os adeptos desta teoria acreditam ser a pena a retribuição de um ato delituoso cometido, sem preocupar-se com a ressocialização do mesmo, como esclarece Masson (2011, p. 541):

De acordo com esta teoria, a pena desponta como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal (*punitur quia peccatum est*). Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição a prática do ilícito penal.

Segundo o autor a pena seria a vingança do Estado contra o delinquente com a simples função de puni-lo, e assim assegurar a ordem jurídica, seria a pena a retribuição por uma ação executada pelo indivíduo, seria pagar o mau com o mau, seria o velho ditado popular que diz: cada um tem o que merece.

A pena seria um mal a ser aplicado que está amparado por leis estabelecidas pelo Estado, que as aplica, segundo Marcão e Marconi (2003):

Mais exatamente, na definição de Carrara, a pena é um mal que, de conformidade com a lei do Estado, infligem os juízes aos que são tidos culpados de um delito, havendo-se observado as devidas formalidades. “A pena não é simples necessidade de justiça que exija a expiação do mal moral, pois só Deus tem a medida e a potestade de exigir a expiação devida, tampouco é uma mera defesa que procura o interesse dos homens às expensas dos demais; nem é fruto de um sentimento dos homens, que procuram tranquilizar seus ânimos frente ao perigo de ofensas futuras. A pena não é senão a sanção do preceito ditado pela lei eterna, que sempre tende à conservação da humanidade e a proteção de seus direitos, que sempre procede com observância às normas de Justiça, e sempre responde ao sentimento da consciência universal”.

Em resumo esta teoria busca punir um infrator por um delito cometido e nada mais, a pena seria a retribuição por uma ação cometida, uma resposta do Estado sem nenhuma preocupação com a recuperação do apenado. Seria o simples castigar alguém por um delito cometido, e castigá-lo novamente se voltasse a cometê-lo, sem preocupar-se com a sua reinserção na sociedade a fim de não mais cometer ilícitos.

1.2.2 Teoria Relativa ou Preventiva

Como o próprio nome já sugere, tinha um objetivo de prevenir e apresentava penas mais justas, influência das escolas positivas.

Estefam e Gonçalves (2012, p. 132).

O avanço das ciências humanas e biológicas operado no final do século XIX marcou a decadência da Escola Clássica. Além disso, os anseios em face do Direito Penal eram outros. Não se via mais o antigo absolutismo do Estado, carregado de arbítrio, violência e injustiça. A maior preocupação na segunda metade do século XIX era a crescente criminalidade: “os homens sentiam-se solidários com a ordem social e jurídica, e desejosos de opor proteção eficaz ameaça do crime”. Em outras palavras: o medo da Justiça Criminal deixou de existir, pois ela se tornou mais justa e humana; temia-se, agora, o criminoso.

Esse temor do criminoso levou o Estado a buscar a punição imediata como modo de impor medo e evitar que o apenado voltasse a delinquir. Leis e punições mais severas eram impostas pelo Estado a fim de causar medo e receio no delinquente e deste modo tentava evitar que o mesmo os praticasse.

Carnelutti (2004, p. 73) exemplifica:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contraestímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... Rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

Tal teoria pressupunha que alguns indivíduos apresentavam uma inclinação a ações delitivas e por muitas vezes os mantinha em pena privativa de liberdade como meio de prevenção.

Neste passa-se a falar em prevenção e não mais apenas em punição, de acordo com os estudos de Masson (2011, p. 542):

Para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir; isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se uma posição absolutamente contrária à teoria absoluta. Destarte, a pena não está destinada à realização da Justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma. Despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis.

Com esta teoria passou-se a se preocupar mais com o apenado em si e de como fazer para que o mesmo não voltasse a delinquir e também uma crescente

preocupação com a prevenção do futuro delito. A teoria preventiva chegou a culpar a teoria absoluta de sua ineficácia e aumento da criminalidade.

1.2.2 Teoria Mista, Unificadora ou Eclética

Esta teoria une em sua aplicabilidade as demais e tornou-se a teoria dominante no cenário jurídico atual.

Ante a impossibilidade de determinar o conteúdo e o limite da pena por meio das teorias catalogadas individualmente consideradas, procurou-se combinar os seus enunciados. Assim, critérios retributivos e preventivos gerais-especiais foram fusionados em uma mesma teoria (RAIZMAM 2011, P. 33).

A Teoria Unificadora tem como principal objetivo a aplicação de uma única pena para a retribuição de um delito cometido bem como a prevenção da reincidência, de acordo com Bitencourt (2004, p. 88):

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

A doutrina moderna representada por alguns autores como Garcia (2020) preconiza que a pena não visa apenas a prevenção e punição do crime, mas também a prevenção de penas arbitrárias e injustas, servindo deste modo como meio de controle do próprio Estado:

(...) cuja fundamentação da pena se orienta a uma prevenção geral negativa, sustenta a necessidade de se estabelecer não mais uma teoria do direito de punir, e sim uma fundamentação da limitação do direito de punir. Numa perspectiva denominada de utilitarismo reformado, retoma os postulados invocados por BECCARIA de maior bem-estar possível ao maior número de cidadãos, aumentando-lhe na perspectiva de que se deve conter a intervenção estatal, a fim de causar o menor sofrimento possível aos desviantes. Assim, as finalidades da pena seriam a prevenção dos crimes e a prevenção das penas arbitrárias, razão pela qual sua aplicação deveria atender ao critério do minimamente necessário, inclusive como forma de proteger o delinquente da reação social selvagem que decorreria da ausência de intervenção estatal. Sustenta o autor que a pena, portanto, seria um instrumento político de negação da vingança; um limite ao poder punitivo; o mal menor em relação às possibilidades vindicativas que existiriam na sua ausência.

Conclui-se deste modo que a pena é a forma do Estado punir, prevenir e evitar a reincidência de delitos cometidos por apenados e de forma implícita através do medo da pena imposta em caso de delito, demonstrar todo o seu poder. A mesma pena cabe como meio de coibir as arbitrariedades e penas desumanas impostas por esse mesmo Estado que pune. A teoria mista, modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, deixa explícita a preocupação com a recuperação, com o cumprimento da pena frente as condições dos presídios e a necessidade de cada vez mais se tentar reinserir o apenado remido no convívio da sociedade.

1.2.3 Os fins da Pena

Pode-se dizer que a pena apresenta como finalidade a repressão e a prevenção de delitos, evitando assim que o apenado volte a delinquir ao mesmo tempo que tenta impedir que outros venham a cometer delitos.

Nucci (2009, p. 379) neste sentido explica:

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdivide em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positiva, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Fica claro o caráter preventivo e punitivo da pena, bem como a demonstração de poder do Estado ao impor suas regras e vontades frente a sociedade.

Ainda neste sentido Beccaria (2005, p.46) descreve em seus estudos:

O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu.

Percebe-se que a preocupação com o bem estar do apenado e com a sua recuperação passa a ser uma constante, buscando sempre uma forma de reinseri-lo ao meio social.

Nucci (2009, p. 379) também evidencia em seus estudos a crescente busca pelo bem do apenado, pela sua reinserção ao convívio social e pela aplicação de penas mais justas:

Conforme a atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características exposta: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, não é demais citar o dispositivo no art. 121 parágrafo 5, do Código Penal, salientando que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui. Sob outro prisma, asseverando o caráter reeducativo da pena, a Lei de Execução Penal preceitua que, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Ademais, o art.22, da mesma Lei, dispõe que “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno a liberdade”. Merece destaque, também, o disposto no art. 5º, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Impossível, então, desconsiderar o triplice aspecto da sanção penal.

Fica aqui demonstrado que houve grandes avanços no meio jurídico em relação a função e aplicabilidade da pena, visto que saiu-se dos primórdios da história onde o condenado tornava-se instrumento de distração em praça pública com as penas mais sórdidas a eles aplicadas a um momento em que o que se busca é a recuperação do condenado e a aplicação de penas justas e humanitárias.

Palmas (1997, p. 31) esclarece que a função da pena:

Defendendo a finalidade reeducadora e ressocializadora da pena, a lei admite que o apenado não é um ser eliminado da sociedade; continua sendo parte da mesma inclusive como membro ativo, se bem que submetido a um particular regime jurídico, motivado por um comportamento antissocial.

Saindo do campo doutrinário a Lei de Execuções Penais, objeto de nosso estudo mais adiante, em seu artigo 3º busca esclarecer a finalidade da pena determinando:

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), ou mesmo como uma prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade a praticar infrações penais.

Observa-se que as mudanças foram grandes em relação a preocupação com o detento, o Estado passou a tomar medidas que buscassem a sua recuperação:

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2011, p. 169).

Os doutrinadores e legisladores apresentam-se preocupados com a situação dos presos reclusos, com seu bem estar e a possibilidade de recuperação dos mesmo, mas nota-se que apenas isto não está sendo suficiente, a falta de políticas públicas de prevenção do crime, de educação e investimentos na área de segurança estão promovendo ao caos no sistema penitenciário, conforme veremos mais adiante.

1.2.4 A Pena Privativa de Liberdade

É aquela que tem por objetivo restringir a liberdade do apenado, por tempo determinado, em estabelecimento prisional tem em vista a sua recuperação e futura reinserção ao convívio social.

A pena privativa de liberdade é aquela que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo. As penas privativas de liberdade são divididas em: Reclusão e Detenção (CAMARGO, 2006).

Ainda a fim de melhor esclarecer a definição de pena privativa de liberdade, busca-se as palavras de Távora e Alencar (2016, p. 1199):

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Deste modo evidencia-se que a prisão pode ocorrer mesmo sem que se tenha transitado em julgado a sentença, nos moldes da lei. Tal aparato visa estabelecer a

ordem durante as investigações e diligências, assegurar a integridade física do acusado e evitar que o mesmo venha evadir-se.

Estando o agente delituoso encarcerado, tal fato necessita de uma série de pré-requisitos para que se mantenha legal, entre eles a garantia de sua integridade física e moral. Após o recolhimento do apenado aos estabelecimentos prisionais este passa a ser tutela do Estado, devendo ter seus direitos assegurados pelo mesmo como explica Alves e Arruda (2018, p. 98):

Sob a perspectiva da não observância dos direitos humanos, logo fundamentais, dentro das instituições prisionais, a verificação da incompatibilidade entre a pena privativa de liberdade e os direitos humanos não requer maiores esforços. Assim, não são necessários estudos profundos para compreender que a prisão afeta substancialmente a dignidade humana, uma vez que os cidadãos encarcerados, neste sistema punitivo, na realidade, nem se quer são considerados humanos, quiçá cidadãos.

Constata-se que fica claro e notório que os preceitos descritos no ordenamento jurídico atual não compactuam com a realidade observada no sistema prisional do Brasil, onde a realidade do preso difere em muito do que se preconiza.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, também conhecida como LEP, é considerada uma das mais evoluídas e abrangentes do mundo. Em seu artigo 1º expõe que tem como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Lei nº7.210 atendeu aos anseios jurídicos nacionais da época, revogando a Lei 3.274/1957 e trazendo novidades como a jurisdicionalização da execução penal, diretamente ligada ao Estado de Direito, mais humanitária e responsável pelo bem-estar e recuperação do apenado.

Observa-se que a LEP trouxe em seu texto a grande preocupação do legislador em não apenas punir o infrator condenado, mas poder dar ao mesmo a possibilidade de redimir-se de seus erros e poder regressar a sua vida em sociedade, sem que voltasse a delinquir.

Renato Marcão (2015, p. 32) reitera que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

O Estado manteve a sua intensão de punir, como meio de tentar impedir que novos delitos fossem praticados por medo das penas impostas, mas também a preocupação de que, havendo a necessidade de punir, o infrator tivesse condições de remir a sua pena e não mais delinquir, evitando a reincidência e a sua total reintegração com a vida em sociedade.

Ainda neste sentido é possível destacar o exposto na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal nos itens de nº 13 e 14:

13. Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. 14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polemica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.

Punir, prevenir e ressocializar, pode-se dizer que seriam estes os destaques encontrados na LEP e que a tornam tão bem vista no meio jurídico internacional.

Faria (2018, p.42) apresenta um conceito bem abrangente sobre a LEP:

Os presos condenados definitivamente e os provisórios devem submeter-se às normas da execução penal, bem como as outras obrigações legais próprias de sua condição. A LEP especifica os deveres do preso que se traduzem no comportamento disciplinado e no cumprimento fiel da sentença, executando o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas, submetendo-se à sanção disciplinar eventualmente imposta. Deve também obediência aos servidores e tratamento respeitoso às pessoas, inclusive dispensando urbanidade com os demais presos. O executado deve opor-se a movimentos de fuga e de subversão à disciplina e ordem interna do estabelecimento e manter a higiene pessoal e o asseio da cela, conservando seus objetos de uso pessoal. Registra-se ainda o dever de indenizar à vítima e ao Estado pelas despesas com sua manutenção, mediante desconto da remuneração do trabalho.

A LEP em toda a sua abrangência deixa claro os direitos e deveres dos detentos e norteia a forma como deve proceder o Estado a partir do momento em que o condenado passa a fazer parte do sistema prisional e deste modo ser tutelado do Estado, devendo este assegurar a sua sobrevivência com o mínimo de dignidade.

Trona-se inegável dizer que a Lei de Execução Penal provocou grandes mudanças no meio jurídico penal brasileiro, evitando que grande parte das atrocidades ocorridas no passado fossem coibidas e punidas, assegurando aos condenados direitos antes jamais observados e procurando por meio de ações como o trabalho, a educação e a profissionalização prevenir a reincidência e garantir a reinserção do apenado remido ao seio da sociedade.

2.1 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

A Lei de Execuções Penais em seu TÍTULO IV dispõe sobre os Estabelecimentos Penais que se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. É de suma importância que se observe a condição pessoal da mulher e dos idosos com mais de sessenta anos, visto que os mesmos têm direito a estabelecimento diferenciado nos moldes da lei.

Segundo o art. 83 da LEP define que os estabelecimentos penais devem contar com espaços e serviços destinados a dar assistência, trabalho, recreação e pratica esportiva aos reclusos. No caso de reclusos do sexo feminino os estabelecimentos devem dispor de berçários para que as detentas possam cuidar e amamentar os seus filhos até os seis meses de vida. Salas de aulas e para a pratica de cursos profissionalizantes também devem estar presentes.

Dentre outras características dos estabelecimentos comerciais dispostos pela LEP, encontra-se no art. 85 especificado que os estabelecimentos penais devem ter lotação compatível com suas capacidades. Cabe ressaltar que o art. 84 deixa claro que o preso provisório deverá permanecer separado do preso condenado.

Os Estabelecimentos Penais citados na Lei de Execução Penal são:

I - Penitenciária, destinada ao apenado já condenado ao cumprimento de pena de reclusão restritiva de liberdade em regime fechado.

II - Colônia agrícola, industrial ou similar, destinada aos apenados em regime semiaberto.

III - Casa de albergado, local de cumprimento de penas em regime semiaberto e pena de limitação de fim de semana.

IV - Centro de Observação, local destinado à realização dos exames gerais e do criminológico.

V - Hospital de Custódia ou de tratamento Psiquiátrico é destinado aos infratores inimputáveis e semi imputáveis.

VI - Cadeia Pública, de acordo com o artigo 103 da LEP cada comarca deve ter pelo menos uma cadeia pública, o local destina-se a presos provisórios.

Torna-se evidente a grade preocupação do legislador com a integridade física, psicológica do detento bem como a sua necessidade de recuperação e reintegração. Essas características é que fazem com que a LEP seja bem vista no meio jurídico.

2.2 DOS ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS DISPONÍVEIS NO BRASIL

De acordo com os dados do Conselho Nacional do Ministério Público do segundo semestre de 2019, o sistema prisional brasileiro possui um total de 1387 estabelecimentos penais e estes estão divididos da seguinte forma:

- **Cadeia Pública:** existem um total de 554 cadeias públicas sendo que 27 são femininas, 419 masculinas e 108 são de uso misto.

- **Casa do Albergado:** são 38 no total divididas em 5 femininas, 29 masculinas e 4 mistas.

- **Centro de Observação Criminológica:** possui 1 unidade mista e 16 masculinas num total de 17 unidades.

- **Colônia Agrícola, Industrial:** das 92 unidades existentes tem-se 4 mistas, 12 femininas e 76 masculinas.

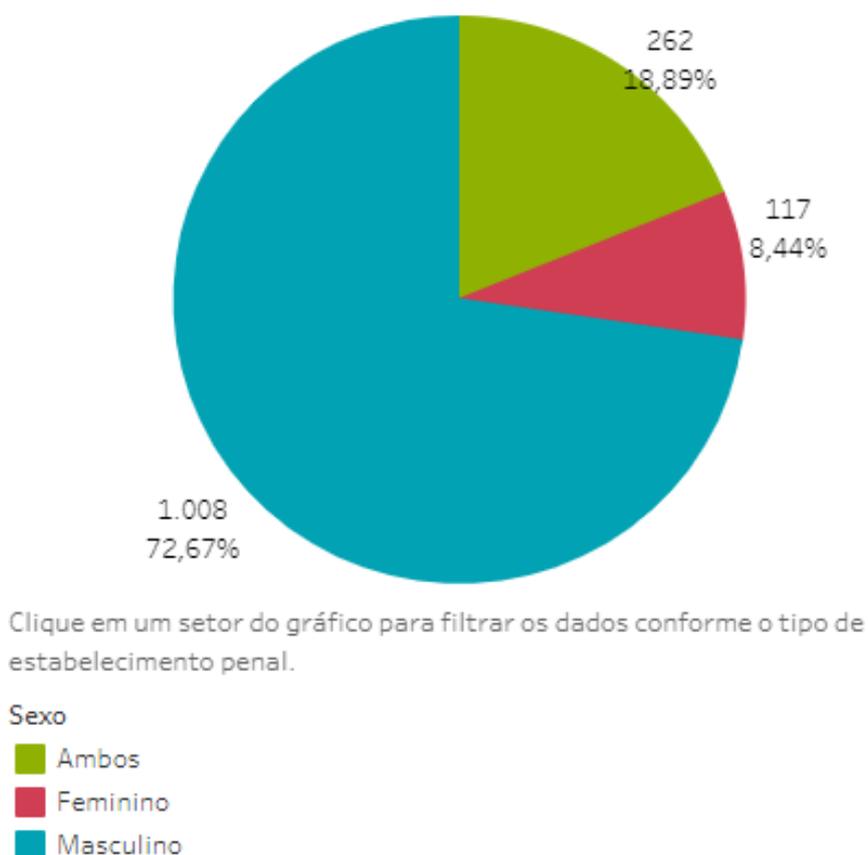
- **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico:** são 12 unidades masculinas e 18 unidades mistas de um total de 30.

- **Penitenciária:** o Brasil possui 656 penitenciárias em funcionamento, destas são 127 mistas, 73 femininas e 456 masculinas.

O sistema prisional brasileiro possui um total de 436.600 vagas disponíveis em seus estabelecimentos prisionais e uma população de 727.227 detentos. A taxa de ocupação é de 166,57 %.

Dos estabelecimentos disponíveis no país, 262 são de uso misto, 117 de uso feminino e 1008 de uso masculino, de acordo com o gráfico do Conselho Nacional do Ministério Público do segundo semestre de 2019 abaixo.

Quantitativo de estabelecimentos por sexo



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público, segundo semestre de 2019.

Percebe-se que é crescente o número de estabelecimentos de uso misto, de forma a demonstrar que se procura um melhor aproveitamento dos espaços sem que se deixe de respeitar o disposto na LEP. Mesmo em tais estabelecimentos cabe salientar que os detentos ficam em alas separadas por sexo.

2.3 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena busca que cada detento seja analisado de forma individual, e que a ele seja aplicada a pena que melhor possibilite a sua recuperação e possível reingresso a sociedade.

Nucci 2016 explica:

Individualizar significa particularizar uma situação ou tornar alguém individual; quer dizer distinguir uma coisa de outra, a fim de poder compreender, exatamente, o conteúdo, o alcance e a extensão do objeto analisado. A pena é a sanção penal destinada ao condenado, infrator da lei penal, cuja finalidade é multifacetada, implicando em retribuição e prevenção pela prática do crime. A junção desses termos, constituindo a individualização da pena, é essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos, como se todos fossem iguais uns aos outros, em atitudes e vivências. Logicamente, todos são iguais perante a lei, mas não perante uns e outros. Cada qual mantém a sua individualidade, desde o nascimento até a morte. Esse contorno íntimo deve ser observado pelo magistrado no momento de aplicação da pena.

Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso XLVI a individualização da pena a fim de garantir que cada indivíduo possa ser tratado e analisado de forma única, já no inciso XLVIII, determina a classificação penitenciária, especificando que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos se levando em consideração a natureza do delito, bem como a idade e o sexo do apenado.

Prado (2013, p. 31) apresenta de forma clara as primeiras explicações a respeito da individualização da pena:

O princípio da individualização da pena consiste numa diretriz constitucional orientadora de imposição, aplicação e execução da pena (art. 5º, XLVI), no sentido de que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais, mas que, de igual forma, a expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva na reeducação penal.

Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso XLVI a individualização da pena a fim de garantir que cada indivíduo possa ser tratado e analisado de forma única, já no inciso XLVIII, determina a classificação penitenciária, especificando que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos se levando em consideração a natureza do delito, bem como a idade e o sexo do apenado.

Faz-se relevante a individualização da pena uma vez que o apenado é um indivíduo único em sua formação pessoal e reage de forma única as medidas a ele

impostas, alguns de forma a progredir e se redimir, outros de forma negativa e sem interesse em retornar ao convívio social permanecendo no mundo do crime.

Para o início da individualização da pena faz-se necessário o estudo e classificação do apenado conforme prevê a LEP. Para tal realiza-se os exames de personalidade e criminológico dos apenados, com o intuito de conhecer o caráter, tendências e capacidades do apenado de redimir-se.

A LEP na sua Exposição de Motivos, item 34 diferencia os exames citados:

34. O Projeto distingue o exame criminológico do exame da personalidade como a espécie do gênero. A primeira parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido.

A classificação do apenado se faz de suma importância para o processo de individualização da pena e com isso o aumento da eficácia na recuperação do mesmo. É a forma utilizada para se conhecer o indivíduo e tentar identificar quais os fatores foram responsáveis ou cooperaram para a sua infração. É a possibilidade de tentar identificar se a possibilidade de recuperar e ressocializar o indivíduo ou se o mesmo não apresenta solução para seu afastamento do mundo do crime.

Nesta linha esclarece Greco (2015, p. 229):

O sistema penitenciário resente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquente contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

Conhecer o apenado faz-se de grande importância para que se consiga mensurar a pena de forma correta e individual, buscando assim diferenciar o tratamento dado a um apenado reincidente de um apenado primário, visando sempre a sua recuperação futura.

Não pode o juiz ficar impossibilitado de mensurar a pena de acordo com os fatos apresentados por leis que limitam as suas ações, como por exemplo a fixação de pena máxima de 30 anos no atual sistema penal brasileiro, impedindo assim que o magistrado possa de maneira efetiva e eficaz distinguir e individualizar a pena aplicada.

2.4 OS DIREITOS E DEVERES DO PRESO

A execução penal trata-se de uma complexa atividade a ser cumprida de forma digna pelo Estado, desta forma se fez necessário um conjunto de direitos e deveres a ser impostos ao detento e ao Estado, de forma que tal atividade possa atingir o seu objetivo final que é a recuperação do apenado.

Neste sentido nos esclarece Nucci (2010, p. 993):

Na esteira do preceituado pelo art. 5.º, XLIX, da Constituição, e pelo art. 38 do Código Penal, o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter prerrogativa integral à intimidade, algo fora do propósito para quem está preso, sob tutela e vigência do Estado diuturnamente -, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros.

No Estado democrático e de direito em que se encontra hoje, a execução penal deve-se atentar aos limites da lei e do que realmente é necessário ao cumprimento da pena. Todo excesso cometido vai de encontro ao direito e suprime a premissa maior da pena que seria a recuperação do infrator.

Inúmeros são os direitos e garantidos ao preso e de responsabilidade do Estado no seu cumprimento, faz-se necessário neste momento a elucidação do que preceitua a LEP em seu art. 41, na sua íntegra, visto a importância dos direitos por ele garantidos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - Alimentação suficiente e vestuário;
II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - Constituição de pecúlio;
V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - Chamamento nominal;
XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Sobre os direitos assegurados aos detentos pela LEP, ilustra Mirabete e Fabbrini (2014, p. 116):

Preceitua o art. 40 que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles.

Cabe a autoridade competente na execução da pena e na administração do estabelecimento prisional, impor e cumprir de maneira irrestrita o respeito, a proteção e a segurança do preso, seja ele provisório ou já condenado, de modo a garantir a sua integridade e dignidade humana.

Ainda sobre os direitos dos detentos, prossegue Mirabete e Fabbrini (2014, p. 116):

Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso.

Diante da atual situação do sistema carcerário do Brasil fica praticamente impossível se falar em direitos dos presos. Sabe-se que em alguns estabelecimentos o mínimo necessário para a sobrevivência e para a dignidade humana muitas vezes raramente é atingido.

Mas a lei não deixou explícito apenas os direitos dos apenados, vários são os deveres dos mesmos durante a sua permanência sob a tutela do Estado.

O texto da Lei de Execuções Penais atribui como deveres dos presos:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X - Conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Para melhor elucidar os deveres dos detentos invoca-se mais uma vez as palavras de Mirabete e Fabbrini (2014, p. 114):

Não cumpridos quaisquer dos deveres pelo condenado, constitua ou não sua desobediência falta disciplinar, o fato implica demérito do preso, vindo em seu prejuízo por ocasião de se aferir a progressão, razão que indica ser necessária a comunicação ao diretor do presídio de qualquer infração às normas previstas nos arts. 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Pode-se verificar que basicamente os deveres dos detentos referem-se as normas de conduta e disciplina dos mesmos, e que a não observância de tais ordenamentos pode acarretar na perda de direitos e na progressão da pena e seus benefícios.

Mais uma vez fica evidente que o legislador teve grande preocupação com a situação do apenado no momento do advento da Lei de Execução Penal. Infelizmente a realidade que se apresenta é bem diferente da mencionada pela lei, poucos são os direitos que efetivamente estão à disposição dos apenados, sendo que muitas vezes, como já citado, a realidade apresentada é o mínimo necessário para a sobrevivência dos mesmos.

Da mesma forma, devido as precárias condições dos presídios, muitos dos deveres do apenado são deixados de lado pelo simples fato de não existirem o mínimo de condições de serem cobrados.

2.5 DA ASSISTÊNCIA DO PRESO

Junto com o direito de punir o infrator vem o dever do Estado de zelar pelo bem-estar do tutelado e lhe assegurar toda a assistência necessária para que o

mesmo não volte a reincidir no crime e lhe dar condições e oportunidades para se tornar uma pessoa apta ao retorno do seio da sociedade.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 10 dispõe sobre a assistência ao apenado: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

Sendo o apenado recolhido a estabelecimento penal, este passa a ser tutela do Estado, sendo assim de sua total responsabilidade. Fica evidente pelo parágrafo único que o Estado se preocupa com a situação do egresso, tentando deste modo evitar que o mesmo volte a cometer ilícitos.

Para fins de esclarecimento entende-se por preso aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, seja por medida cautelar, seja por sentença transitada e julgada (MARCÃO, 2015).

Por internado pode-se compreender segundo ainda Marcão (2015, p. 44): é o que se encontra submetido a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em razão de decisão judicial.

O egresso encontra-se conceituado na própria LEP em seu artigo 26:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - O liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - O liberado condicional, durante o período de prova.

A orientação ao egresso tem papel importante na sua reintegração ao meio social, oferecendo apoio e orientação e se necessário alimentação e estadia pelo prazo máximo de 4 meses, como forma de auxílio para que o mesmo consiga obter emprego lícito.

Marcão (2015, p. 44) ainda neste interim:

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social.

O artigo 11 da Lei de Execução Penal define os tipos de assistências que o o apenado terá direito:

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;
VI – Religiosa.

A assistência material ao preso consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas durante o cumprimento da pena. Fica ainda determinado que o estabelecimento prisional terá disponível aos presos instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais do preso, e também, produtos e objetos permitidos disponíveis a venda. (LEP art. 12 e 13).

A assistência à saúde é regida pelo art. 14 da LEP que assegura ao preso atendimento médico, farmacêutico e odontológico de forma preventiva e curativa. Para a detenta do sexo feminino é assegurado o direito de acompanhamento médico, e em caso de gravidez, pré-natal e pós-parto inclusive ao recém-nascido. (LEP art. 14).

Os artigos 15 e 16 da lei de execução penal garante ao preso a assistência jurídica, principalmente a aqueles que não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado. É dever de todo estabelecimento prisional manter serviços de assistência jurídica integral e gratuita. (LEP art. 15 e 16).

Buscando proporcionar ao preso a possibilidade de evolução educacional e a formação profissional, o legislador incluiu nos artigos 17 ao 21 da Lei de Execuções Penais a assistência educacional com a função de proporcionar ao preso a melhores condições de retorno a sociedade. (LEP art. 17 a 21). Outro ponto importante da educação nos estabelecimentos prisionais é a sua influência positiva na disciplina do local (MARCÃO, 2015).

A assistência social ao preso é regida pelos art. 22 e 23 da lei de execução penal e busca amparar o preso e prepara-lo para o retorno a vida em sociedade, cumprindo o um dos principais papéis da execução penal que é a recuperação do preso. Deste modo a assistência social busca proteger e orientar o preso e orientá-lo durante a sua permanência no estabelecimento penal e prepara-lo para o retorno a vida em sociedade. (MARCÃO, 2015).

A assistência Religiosa é um direito assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso VII da Constituição Brasileira, e mesmo sendo o Brasil um país laico, tal direito encontra-se garantido. A LEP em seu art. 24 trata mais especificadamente a situação do preso dando liberdade ao mesmo de escolher se quer ou não participar

desta prática. É inegável que a prática religiosa tem grande importância na recuperação do preso.

Fica assim evidente que a execução penal, no que dispõem a lei, busca de forma incessante a recuperação do preso. Sabe-se, no entanto, que a realidade dos estabelecimentos prisionais é bem diferente do que previsto no dispositivo legal, em muitos deles o preso luta diariamente para manter-se vivo e as condições de higiene e saúde são as piores possíveis.

2.6 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A SUA ATUAL INEFICIÊNCIA

A Lei de Execuções Penais foi considerada um grande avanço no campo jurídico brasileiro, e mesmo com o passar dos anos e as diversas alterações sofridas encontra serias dificuldades na sua aplicabilidade.

Tais dificuldades são apontadas com clareza por Martins; Cavalcanti-Bandos (2015):

A necessidade de ampliação, tendo em vista o aumento da criminalidade e violência, também a superlotação dos presídios, submetendo o preso a condições subumanas de vida no cárcere, além de poucas políticas públicas visando a reintegração social e recuperação, de fato, do egresso para convivência pacífica na sociedade. Verifica-se que o Brasil é o terceiro país no mundo em população carcerária, na contramão de países como Suécia, Holanda, Nova Zelândia e Coréia do Sul que possuem um assassinato para 100 mil pessoas.

Percebe-se que desde os tempos do Brasil colônia a grande dificuldade na tutela e recuperação do infrator se encontra na falta de investimento em estrutura e políticas públicas por parte do Estado. Nota-se com clareza que grande parcela da sociedade ainda apresenta elevado índice de preconceito com o infrator remido e reintegrado ao convívio social.

Os números são demonstram a superlotação e conseqüente ineficácia do sistema e suas péssimas condições. Segundos dados do Conselho Nacional do Ministério Público do segundo semestre de 2019, o sistema carcerário possui 441.147 vagas e 733.460 presos, uma taxa de ocupação de 166, 26%, ficando evidente a superlotação.

Segundo determina o art.88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Mais uma vez comprova-se que o dispositivo legal é ignorado em sua totalidade na prática. Ilustrando esse contexto Azevedo (2015, p.45):

Art. 88 da LEP, “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, este texto difere-se bastante da realidade, pois se vê em nossos presídios, condições sub-humanas, em celas superlotadas.

Não obstante, outros descumprimentos da LEP podem ser observados como o inciso VII do art. 40 que determina que é dever do Estado assegurar o direito a saúde do detento, bem como o art. 117, inciso II de assegura ao apenado com enfermidade grave o direito de cumprir a pena em regime domiciliar.

Entre outros pode-se salientar o descumprimento por parte do Estado de inúmeros direitos assegurados pelo art. 41 da LEP como ilustra Azevedo (2015, p. 47):

[...] descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra sensacionalismo, visitas em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, entre outros.

A lei assegura ao detento o respeito aos direitos básicos principalmente os de personalidade. No entanto segundo Azevedo (2015, p.47), “na maioria das vezes os direitos do preso são violados nas unidades do sistema prisional brasileiro resultando em rebeliões pois, seres humanos desejam ser tratados como tal.”

Tais faltas de garantia aos direitos básicos do apenado só alimenta o sentimento de revolta e de incapacidade de retorno ao convívio social, deixando o mesmo com a sensação de ser tratado como objeto de desprezo. Azevedo (2015, p.48) vem em auxílio neste sentido:

[...] o indivíduo não perde apenas a sua liberdade, como determinam as leis, mas também a sua dignidade, com castigo que vai muito além da pena imposta pela sentença, fato responsável pela destruição da moral e personalidade do preso e que inviabiliza o seu adequado retorno à sociedade.

Este constante desrespeito dos direitos do preso acaba por interferir no seu convívio em família e amigos, único elo de ligação do detento com o meio social fora

do presídio, que muitas vezes se vê prejudicado por falta de espaço e pela constante superlotação dos presídios.

Neste sentido Cayres e Sponchiado (2018) nos ensinam:

Em meio ao rol de direitos dos presos no Brasil, destaca-se, por sua importância, a possibilidade de receber visitas de parentes e amigos. Sem dúvida a visitação é um dos poucos contatos do preso com o mundo exterior e uma forma de assistência social, na medida em que serve de amparo tanto para o preso como para sua família, facilitando a reinserção social e o retorno à liberdade.

A falta de capacidade do sistema prisional de garantir direitos e cobrar deveres dos detentos faz com que ao adentrar no sistema penitenciário o apenado passa a ser mais um ao serviço das facções que comanda estas penitenciárias e presídios, findando de forma definitiva a possibilidade de o mesmo retornar ao convívio social tornando certa a reincidência e posterior retorno ao cárcere. Por fim o sistema prisional tornou-se verdadeiras escolas do crime. (MARTINS E CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

Mas atribuir todas as glórias na recuperação do infrator ao Estado torna tudo muito simples. Cabe a sociedade arcar com sua parcela de culpa, deixando de lado os preconceitos com os apenados remidos, indiferente de suas crenças, sua cor ou posição social. Desta forma, tendo o apenado a oportunidade de retorna a sociedade e ser recebido como uma pessoa recuperada auxilia na principal função da pena que seria a recuperação.

3 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO DIFICULTADOR DA RECUPERAÇÃO DO PRESO

A atual situação do sistema prisional brasileiro impossibilita de forma sistemática que o indivíduo que lá adentra tenha um mínimo de possibilidade de se recuperar, a superlotação, a falta de políticas públicas e incentivos a recuperação do detento fazem com que os presídios e penitenciárias atuais tornem-se depósitos humanos a disposição do crime.

Azevedo (2015, p. 48) contribui com este estudo no que tange a capacidade emocional do detento que está submetido as atuais condições dos presídios:

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo submetido a condições de vida anormais.

O ambiente hostil instalado no atual sistema prisional impossibilita que o detento tenha acesso a quais quer tipo de atividade cujo fim seja a sua evolução e recuperação, o que acontece na verdade é o inverso, a uma regressão social do apenado.

Olímpio e Marques (2015) em seus estudos confrontam a realidade do sistema prisional com o que estabelece a lei e esclarece:

Ao comparar o plano factual ao plano constitucional, não é difícil constatar a utopia legal que se tornou a Constituição da República, não somente esta, mas também as leis infraconstitucionais, tais quais o Código Penal e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), em suma, o sistema penal brasileiro é uma grande utopia. Pois, teoricamente, sendo este o sustentáculo da harmonia social, deveria garanti-la. Todavia, de maneira paradoxal, transformou-se em uma das fontes daquilo que visa combater.

O que se percebe atualmente é que os estabelecimentos prisionais do país se destinam a ser depósito de pessoas, sem apresentar as mínimas condições de recuperação dos presos.

Entretanto cabe salientar que a sociedade possui a sua parcela de culpa na degradação do preso e na grande dificuldade que o mesmo tem em se reinserir a sociedade, como exemplifica Olímpio e Marques (2015):

Atualmente, para a sociedade brasileira, o preso passou por um processo de “animalização”. Este último decorre da perda da natureza humana do apenado, proveniente de um processo discriminatório histórico, bem como dos altos índices de violência e criminalidade que assolam o país. Assim, diante de tal cenário, a sociedade acaba por vislumbrar a pena privativa de

liberdade como uma vingança, devendo o apenado permanecer isolado, sofrendo todas as consequências de sua ação delitiva, sem primar por sua reinserção no seio social, caracterizando um recuo no que concerne aos princípios e fundamentos penais e sociais da prisão.

Devido a ineficácia das políticas públicas no combate à criminalidade e o grande aumento da violência, a sociedade perdeu o seu lado humano em relação ao preso, vendo-o como um ser sem recuperação que deveria permanecer trancado em um presídio até o fim de seus dias. Essa crescente onda discriminatória em nada ajuda a ressocialização do preso remido e acaba levando-o de volta ao mundo do crime.

3.1 A SUPER LOTAÇÃO

A superlotação configura um dos fatores mais críticos do atual sistema. Além de tornar insustentável a convivência entre detentos em celas superlotadas, serve como pivô para a ineficácia de outras atividades com fins recuperador dos detentos, impossibilita a tomada de medidas seguras de saúde, higiene, educação e outras mais.

Greco (2015, p. 228) ensina que a superlotação impacta diretamente na função ressocializadora da pena de restrição de liberdade. A pena de prisão deixou de ser o último dos recursos para se tornar o primeiro e principal deles, utilizando-se da premissa que a prisão é a solução para todos os problemas.

A Lei de Execução Penal em seus artigos 71 e 72 criaram o Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, órgão esse responsável por acompanhar a aplicação das normas de execução penal e as diretrizes da Política Penitenciária Nacional derivadas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, CNPCP.

O DEPEN seguindo as suas atribuições elabora o levantamento nacional de informações penitenciárias, INFOPEN, iniciado no ano de 2004 e constantemente atualizado. Este relatório é de grande valia para que se faça uma análise da real situação do sistema prisional brasileiro.

Conforme dados do INFOPEN do segundo semestre de 2019, o Brasil possui em seu sistema carcerário 748.009 presos, no entanto o número de vagas nos

estabelecimentos prisionais brasileiros é de 442.349 vagas. Percebe-se que existe um déficit de 312.925 vagas.

Os presos do sistema penitenciário brasileiro estão divididos conforme dados do INFOPEN 2019/2:



Fonte: INFOPEN 2019/02.

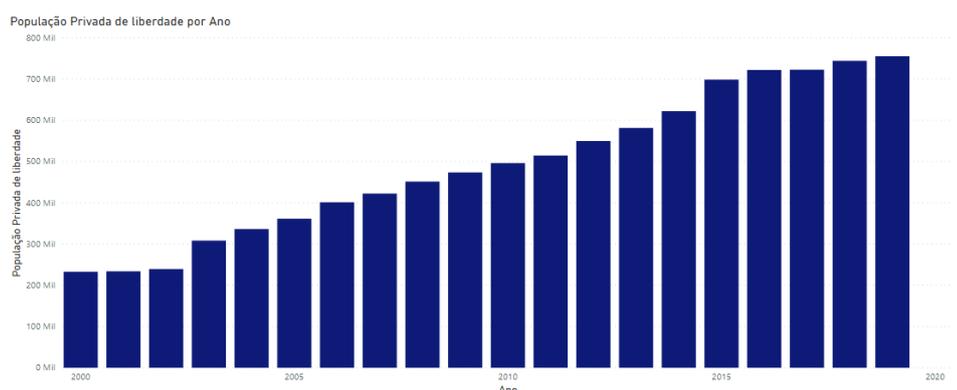
Nota-se que a população de presos provisórios é elevada o que demonstra a dificuldade do sistema jurídico em julgar e definir a pena para tais.

Tal demora do poder judiciário e a premissa de que todo delito deve ser punido com a prisão contribuem para o aumento da população carcerária, com expõe Martins e Cavalcanti-Barros (2015, apud CABRAL et al, 2014, p.11):

Atualmente, entende-se o sistema prisional como a última instância do macro sistema de segurança pública e de justiça, que se inicia com as ações preventivas e ostensivas, passa pelo enfrentamento do delito e sua apuração, atuação do Ministério Público, responsável pela ação penal, e do Poder Judiciário, responsável por julgar e cominar a pena. Por fim, acontece a execução da pena que pode ou não envolver a prisão. Contudo, muitos ficam presos por tempo indefinido sem terem sido ao menos julgados, outros são maltratados nos cárceres e um grande número de indivíduos não recebe as assistências previstas em lei, dentre muitos outros problemas que incluem de forma preocupante, a morte de detentos dentro das prisões.

O preso provisório tendo ficado a sorte dentro de presídios superlotados e sem a devida separação torna-se um grande candidato a reincidência, até mesmo porque muitas vezes para garantirem a sua sobrevivência ficam devendo favores a facções criminosas.

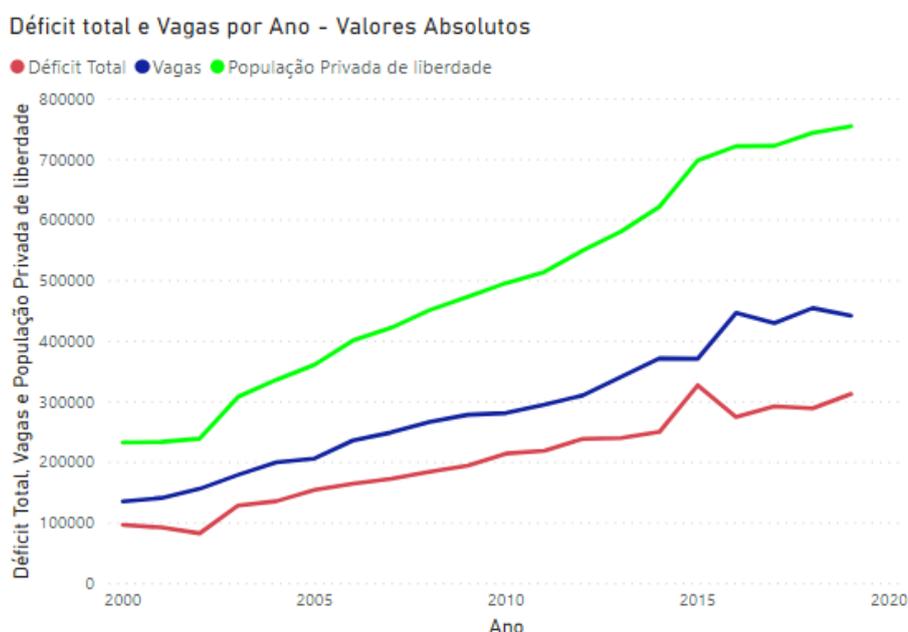
O gráfico a seguir mostra o crescimento da população carcerária no Brasil nos últimos 20 anos. Os dados mais uma vez são do INFOPEN 2019/2.



Fonte: INFOPEN 2019/2.

Diante do gráfico exposto é possível perceber que a população carcerária do Brasil praticamente dobra a cada dez anos. Em 2000 tinha-se 232.755 presos sendo que este número saltou para 496.251 presos em 2010, um aumento de mais de 100%, e em 2019 apurou-se um total de 755.274 presos (INFOPEN 2019/2).

Do mesmo modo que houve o aumento do número de presos, o déficit de vagas no sistema prisional vem aumentando, sinalizando a falta de políticas públicas para a prevenção de novos delitos e a falta de investimentos na construção de novos estabelecimentos penais (INFOPEN 2019/2).



Fonte: INFOPEN 2019/2

Identifica-se pelo gráfico o acentuado crescimento do déficit de vagas no sistema prisional. No ano 2000 o sistema prisional dispunha de 135.710 vagas e um

déficit de 97.045 vagas. Em dez anos o número de vagas mais que dobrou passando para 281.520 vagas em 2010, em contra partida o déficit de vagas também mais que dobrou neste mesmo período, saltando para 214.731 vagas faltantes. Em 2019 constata-se que mais uma vez o número de vagas quase dobrou, sendo de 442.349 vagas enquanto o déficit seguiu a sua escalada atingindo 312.925 vagas faltantes (INFOPEN 2019/2).

Estes números representam uma taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais de aproximadamente 170%, comprovando assim a espantosa super lotação dos presídios brasileiros. Tal fato acaba por transforma estabelecimentos que eram destinados a correção e recuperação de apenados em verdadeiras escolas do crime (INFOPEN 2019/2).

Dispõe a LEP em seu art. 88 sobre o alojamento do detento em regime fechado, determinando que o mesmo seja recluso em cela individual, com área de no mínimo 6 m², com as mínimas condições de saúde e higiene. Mais uma vez fica claro que o previsto em lei não faz jus a realidade do sistema prisional brasileiro, como já elucidamos anteriormente com o atual déficit de vagas que apresenta o sistema. Tais condições de cumprimento de pena apenas fazem com que o sentimento de abandono do apenado, por parte do Estado e da sociedade, termine por alimentar uma revolta e uma agressividade crescente tornando impossível se atingir o fim a que se enseja a pena privativa de liberdade.

3.2 PERFIL DOS PRESOS RECLUSOS

A análise do perfil da população carcerária possibilita que o Estado invista de forma mais precisa e direta em políticas públicas e educacionais a fim de prevenir o aumento da criminalidade dessas faixas da população.

Do total de 748.009 presos existentes em 2019, segundo os dados do DEPEN, no INFOPEN 2019/2, 4,94% ou 36.929, eram do sexo feminino, enquanto 711.080 eram do sexo masculino, a grande maioria com 95,06% da população carcerária do Brasil. Deste universo de detentos, 83,6%, 625.344 cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais masculinos, 28.374 das detentas estão recolhidas em presídios femininos, num todas de 3,79%. O restante, 12,61% cumprem suas penas e estabelecimentos mistos, num total de 94.291 reclusos. Vale

lembrar que travestis e transexuais são encaminhados para os estabelecimentos levando-se em conta o seu sexo de nascimento (INFOPEN 2019/2).

Ainda em relação ao sexo do preso, as 442.349 vagas existentes no sistema prisional brasileiro encontram-se divididas em 32.990 vagas femininas e 409.359 vagas masculinas. Deste modo observa-se que o déficit de vagas femininas é bem menor que a masculina (INFOPEN 2019/2).

O relatório do INFOPEN demonstrou que os delitos mais cometidos pelos detentos é o do grupo dos crimes contra o patrimônio, 50,96% dos detentos estão reclusos por este motivo. Em seguida temos os crimes ligados a drogas com 20,28%, crimes contra a pessoa com 17,36%, crimes contra legislação específica com 4,89%, 35.456 presos praticar crime contra a dignidade sexual num total de 3,58%, há ainda 2,24% de reclusos por crimes contra a paz pública, 0,42% por crimes contra a fé pública e 0,18% de presos por praticar crimes contra a administração pública (INFOPEN 2019/2).

De posse dos dados acima percebe-se que mais de 50% dos delitos estão ligados aos crimes contra o patrimônio, ficando claro que a grande disparidade social e a má divisão das riquezas existentes no Brasil contribuem para o crescimento da criminalidade.

O INFOPEM 2019/2 demonstra que 359.576 presos estão reclusos por pratica de crimes considerados hediondos, deste total 49,4% estão ligadas as drogas ilícitas, 39,45% estão ligados a crimes contra a vida. Percebe-se que é grande o número de presos liados as drogas (INFOPEN 2019/2).

Em relação a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível definir que a maior parte é de jovens. Entre estes, 174.198 possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 160.834 entre 25 a 29 anos e 129.589 entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 335.032 presos, quase a metade da população carcerária (INFOPEN 2019/2).

Categoria: Quantidade de pessoas presas por faixa etária	Homens	Mulheres	Total
Item: 18 a 24 anos	167.105	7.093	174.198
Item: 25 a 29 anos	154.067	6.767	160.834
Item: 30 a 34 anos	123.529	6.060	129.589
Item: 35 a 45 anos	138.707	8.312	147.019
Item: 46 a 60 anos	49.929	3.767	53.696
Item: 61 a 70 anos	8.192	486	8.678
Item: Mais de 70 anos	1.546	49	1.595
Item: Não informado	68.005	4.395	72.400

Fonte: INFOPEN 2019/2.

As falhas nas políticas públicas de educação e a dificuldade de conseguir o primeiro emprego, entre outros fatores contribuem para esse alto índice de jovens reclusos.

Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população de presos brasileira, o INFOPEN 2019/2 demonstra que 43,86% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor ou etnia parda, seguido de 28,4% da população carcerária de cor ou etnia branca. e 17,78% de cor ou etnia preta. Ao todo, os presos de cor ou etnia pretas e pardas totalizam 61,64% da população carcerária nacional (INFOPEN 2019/2).

Outro dado importante apresentado pelo INFOPEN 2019/2 diz respeito ao grau de escolaridade do preso recluso. No que diz respeito ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, pode-se dizer que 43,82% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,19% com Ensino Médio Incompleto e 11,45% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é inferior a 0,5% (INFOPEN 2019/2).

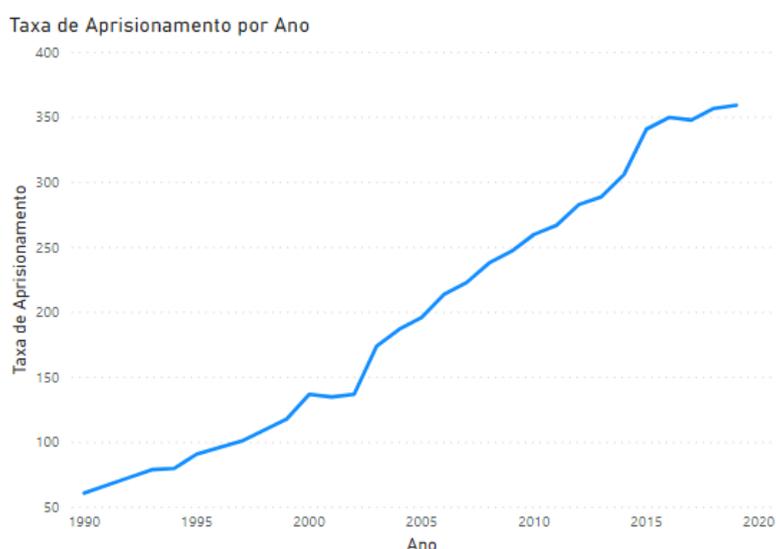
Torna-se visível que a baixa escolaridade é um fator a ser levantado como incitador do crime e da violência. Políticas públicas mais eficientes por parte do Estado no sentido de promover uma melhora significativa no grau de estudo da população fazem-se necessários para se combater a escalada do crime.

A exposição dos dados supra mencionados faz-se necessário para que se possa melhor elucidar a população carcerária brasileira e assim buscar compreender a escalada da violência nos últimos anos e a alta taxa de aprisionamento.

3.3 A TAXA DE APRISIONAMENTO

Analisando-se os dados informados pelo INFOPEN 2019/2 O Brasil tem uma taxa de aprisionamento de 359,40 prisões por 100.000 habitantes, colocando o país no 26° lugar do ranking mundial. Dos estados brasileiros o Acre possui a maior taxa de aprisionamento com 927 prisões por 100.000 habitantes e a Bahia a menor com 103 prisões por 100.000 habitantes (INFOPEN 2019/2).

Observa-se no gráfico abaixo que foi a partir do ano de 1990 que a taxa de aprisionamento teve seu aumento. O seu aumento mais expressivo se deu a partir do ano de 2002, dobrando esse número nos dez anos subsequentes atingindo seu ápice, até o momento no ano de 2019.



Fonte: INFOPEN 2019/2

Enquanto países da Europa fecham as portas de suas unidades prisionais por falta de detentos, caminhamos na contramão sofrendo com o déficit de vagas no sistema prisional e o crescente índice de aprisionamento.

3.4 AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE SAÚDE NAS PRISÕES

Conforme já demonstrado a superlotação dos presídios é fato inegável e sua alta taxa de ocupação favorece a promiscuidade e está propicia toda uma gama de doenças infectocontagiosas. Dentre as mais comuns neste cenário, tuberculose, AIDS, hepatite, doenças que, fatalmente, debilitarão a sua saúde. Infelizmente,

muitas vezes o sistema penitenciário é carente de profissionais da saúde ou mesmo de medicamentos destinados aos presos (GRECO, 2015).

O art. 12 da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU prevê ser direito de todos os “mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis”. Quando se fala em todos, não se exclui as pessoas encarceradas desse direito fundamental, e deveriam ter condições de saúde equivalentes às aquelas oferecidas à comunidade em geral.

Tendo-se como base que um bom atendimento ao nível da saúde reduz as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomendou, na Resolução n. 7, de 2003, a adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos estados. Dela consta que cada unidade prisional deve contar com um ambulatório com os equipamentos que especifica e que, para o atendimento ambulatorial, são necessários, no mínimo, um médico clínico, um psiquiatra, um odontólogo, um assistente social, um psicólogo, dois auxiliares de enfermagem e um auxiliar de consultório dentário, além de um médico ginecologista, se tratar-se de presídio feminino. Também determina que cada uma dessas equipes seja responsável por 500 presos. Caso o estabelecimento não esteja devidamente aparelhado, autoriza a lei que o atendimento seja realizado em hospital, devendo a questão ser decidida no âmbito administrativo.

De acordo com os dados do último relatório do DEPEN, dos estabelecimentos prisionais brasileiros, 62% deles possuem consultórios médicos, 52% possuem consultório odontológico, 54% possuem farmácia. Os números mostram-se muito abaixo do necessário e do que estabelece a lei de execução penal (INFOPEN 2019/2).

Dentre os profissionais de saúde que atual no sistema prisional tem-se 1379 enfermeiros, 2430 técnicos em enfermagem, 1239 psicólogos, 725 dentistas, 380 técnicos odontológicos, 1095 médicos e 1396 assistentes sociais, para um universo de 748.009 presos (INFOPEN 2019/2).

Categoria: Informações da área de saúde (total do período)	Homens	Mulheres	Total
Consultas médicas realizadas externamente	147.974	19.572	167.546
Consultas médicas realizadas no estabelecimento	596.121	66.694	662.815
Consultas psicológicas	301.120	39.532	340.652
Consultas odontológicas	278.583	30.727	309.310
Quantidade de exames e testagem	350.760	35.068	385.828
Quantidade de intervenções cirúrgicas	41.864	591	42.455
Quantidade de vacinas	327.764	21.856	349.620
Quantidade de outros procedimentos, como sutura e curativo	1.579.164	147.215	1.726.379

Fonte: INFOPEN 2019/2

É possível observar pelos dados supra mencionados, que apesar do reduzido número de profissionais da área da saúde trabalhando no sistema prisional, é grande o número de procedimentos e atendimentos realizados pelos mesmos. Cabe salientar que mesmo com este quadro de déficit na saúde, o número de atendimentos feito fora do sistema prisional pode ser considerado baixo.

O Brasil possui 6.380 presos com algum tipo de deficiência física, sendo que apenas 9% dos estabelecimentos penais possuem selas completamente adaptadas conforme norma da ABNT, 11% possuem selas parcialmente adaptadas e 79% não possuem celas ou espaços adaptados para portadores de deficiência (INFOPEN 2019/2).

Diante de condições tão precárias, observa-se que a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis se torna inevitável. Dentre os reclusos 8.523 estão contaminados pelo vírus HIV, 6.920 tem sífilis, 3.030 tem hepatite, 9.113 tem tuberculose e há ainda 4.156 presos com outras doenças não discriminadas (INFOPEN 2019/2).

A falta de condições mínimas de higiene, a grande promiscuidade, o uso de drogas injetáveis, entre outros fatores contribuem para que esse quadro se agrave a cada ano que passa.

O número de óbitos do sistema prisional no último semestre de 2019 foi de 1091 mortes, destas tem-se 80 suicídios.

Apesar de todo o esforço por parte do legislador, os números da saúde do sistema prisional se mantiveram praticamente estável nos últimos anos. Estes números representam menos de 50% da real necessidade do sistema carcerário.

3.4.1 A Saúde da Mulher Reclusa

O sistema prisional brasileiro abriga 36.929 mulheres em seus estabelecimentos.

A lei da Execução Penal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984 dispõe em seu artigo 14 § 3º que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O sistema prisional possui 26 médicos ginecologistas para atender todo esse universo de detentas. Os estabelecimentos penais possuem ao todo 70 celas para gestantes, sendo que de acordo com o último levantamento existiam 276 gestantes. Os berçários apresentam-se ainda mais escassos, 55, com capacidade de abrigar 598 bebês. 225 era o número de presas lactantes em 2019. Apenas 13 estabelecimentos apresentam creche para os filhos das reclusas com capacidade para 154 crianças (INFOPEN 2019/2).

Apesar de assegurado em lei o direito de cuidar e amamentar o seu filho o art. 83, § 2º, da LEP dispõe que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, no qual as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentando-os, no mínimo, até os 06 (seis) meses de idade. Já o artigo 89 da LEP determina que penitenciárias femininas sejam dotadas de seção para gestante e parturiente, além de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos. Infelizmente sabe-se que a atual situação dos estabelecimentos prisionais não corresponde a letra da lei, deixando muito a desejar (LEI 7.210/84).

3.5 A EDUCAÇÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR DO PRESO

Segundo a Lei de Execuções Penais a educação é um direito garantido ao preso privado de liberdade, tendo por finalidade promover a mudança intelectual do detento com o intuito de facilitar a sua reinserção no convívio social e seu distanciamento do mundo do crime.

Categoria: Módulo de educação	Quantidade de unidades	Porcent. de unidades	Quantidade de salas	Capacidade por turno
Estabelecimentos com sala de aula	947	65%	3140	49132
Estabelecimentos com sala de informática	267	18%	255	2492
Estabelecimentos com sala de encontros com a sociedade/ sala de reuniões	355	24%	341	14011
Estabelecimentos com biblioteca	796	55%	824	10384
Estabelecimentos com sala de professores	488	34%	490	4182
Estabelecimentos com outros espaços de educação	23	2%	28	502
Estabelecimentos sem módulo de educação	384	26%		

Fonte: INFOPEN 2019/2

A educação é fator importante para a ressocialização do preso, dando ao mesmo melhores condições de se reintegrar à sociedade com trabalho digno e justo, além da política de remissão da pena através dos estudos.

65% dos estabelecimentos penais possuem salas de aula e disponibilizam 49.132 vagas para estudo, infelizmente os índices de ocupação dessas vagas não ultrapassa 80%. As bibliotecas estão presentes em 55% dos estabelecimentos e 18% possuem sala de informática. Dos estabelecimentos disponíveis no Brasil 26% não apresentam nenhum recurso de educação para o detento (INFOPEN 2019/2).

Da população carcerária atual 123.652 presos participam de programas educacionais. Deste total 14.790 estão se alfabetizando, 40.386 estão no ensino fundamental, 19.077 cursam o ensino médio e 796 cursam ensino superior (INFOPEN 2019/2).

Há ainda 17.416 presos que participam de atividades educacionais complementares. A remissão de pena atinge 26.862 presos por meio da leitura e 346 pelo estudo pelo esporte (INFOPEN 2019/2).

Marcão (2015, p. 168) esclarece:

Pela nova redação, o art. 126, caput, e § 1º, I, da LEP assegura o direito à remissão pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional — divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

No último ano houve redução do número de estabelecimentos penais sem recurso de educação de 501 em 2018 para 384 em 2019 demonstrando que o estado aposta na educação como fator recuperador do preso, auxiliando-o na sua remissão e reinserção a sociedade.

3.6 O TRABALHO NAS PRISÕES

O trabalho do preso reflete na sua capacitação, ressocialização e com igual importância tira o mesmo do ócio.

Neste interm pode-se salientar a citação de Pontieri (2018, p. 05) em seu estudo do trabalho do preso:

(...) as lições que podemos extrair de José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinta da Silva, in "Comentários à Lei de Execução Penal", citado em Agravo do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: "Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio".

Mais uma vez destaca-se que o trabalho do detento tem grande importância no fator ressocializador do mesmo, possibilitando uma forma lícita de subsistência.

Infelizmente observa-se que o sistema prisional não apresenta possibilidade de todos os detentos terem acesso ao direito de trabalhar.

Os presos em programa laboral são 144.211 cerca de 19,28% da população carcerária. Destas 11.656 vagas de trabalho são ocupadas por presas do sexo feminino, sendo que 1.978 executam seus trabalhos fora do estabelecimento e 9.678 internamente. As vagas do sexo masculino somam 132.555 e deste 32.974 realizam trabalhos externos e 99.581 trabalham nos próprios estabelecimentos prisionais.

56% dos estabelecimentos prisionais do Brasil não oferecem nenhum tipo de trabalho ao detento, permanecendo deste modo o preso entregue ao ócio. Dentre as principais atividades destacam-se o artesanato, corte e costura industrial e padaria e panificação (INFOPEN 2019/2). Para cada 3 (três) dias de trabalho regular, nos moldes do art. 33 da LEP, será um dia de abatimento da pena a cumprir (art. 126, § 1º, II, da LEP).

Para o detento que pretende se reintegrar à sociedade após a remição da sua pena, as oficinas profissionalizantes mostram-se de grande importância tendo em vista que no momento de sua saída o mesmo passa a apresentar experiência nos setores em que estava trabalhando facilitando assim a sua reintegração ao mercado de trabalho, contando ainda com o fato de que os dias trabalhados auxiliam na remição da pena.

4 AS DIFICULDADES E SOLUÇÕES ENCONTRADAS PARA RESSOCIALIZAR O PRESO REMIDO

Dentre as dificuldades encontradas na ressocialização do preso remido está a falta de políticas públicas de educação, emprego, saúde que se iniciam antes mesmo do cometimento do ato ilícito que o levou a prisão. Grandes são as desigualdades sociais do Brasil, e as dificuldades que grande porção da população que vive a margem da pobreza enfrenta diariamente contribuem para a marginalização do mesmo.

Buscando embasar o supra mencionado busca-se respaldo nos estudos de Olimpio e Marques (2015) que salientam:

Já se restou demonstrado, que o papel da prisão é ressocializar o preso, no entanto, é necessário compreender este tema de uma maneira um pouco mais profunda. A ressocialização parte da premissa da qual o preso é um indivíduo socialmente inserido, mas que por alguma circunstância perdeu essa característica, e assim necessita readquiri-la. É exatamente deste ponto que surge o termo “marginal”, pois o preso é aquele que está à margem da sociedade, quase fora desta, falta-lhe os atributos essenciais, para o fim de conviver em harmonia com os outros indivíduos.

Esbarra-se neste caso na falta de prevenção ao crime, de forma social e não ostensiva, e desta forma evitando que o réu primário após o seu ingresso no sistema prisional de lá retorne formado na escola do crime.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em estado de calamidade tamanha ineficiência por parte do Estado na aplicação da Lei de Execução Penal. Direitos assegurados aos detentos são desrespeitados de forma absurda, a ponto de torna quase impossível a sobrevivência nos estabelecimentos penais.

Esta situação acaba por criar um clima de dissociação do detento, afastando-o cada dia mais do meio social, da família, e da possibilidade de recuperação.

Neste sentido Azevedo (2015, p. 48) nos esclarece que:

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo submetido a condições de vida anormais.

Em prisões superlotadas e dominadas por facções criminosas o recluso recém-chegado obriga-se a assimilar a cultura já existente no recinto e submetendo-se aos padrões e leis impostas pelo mais forte. Muitas vezes acabam por contrair

dívidas com grandes facções criminosas em troca da sua integridade e de sua família, dificultando ainda mais a sua ressocialização.

4.1 O PRECONCEITO DA SOCIEDADE

A reintegração do detento ao convívio social depende em parte da participação e aceitação da sociedade para o fato de que o preso remido tem vontade de voltar a ter uma vida regrada e lícita e necessita desta forma de uma nova chance.

Infelizmente o descrédito atribuído a justiça, a criminalidade galopante e a falta de apoio por parte do Estado com políticas públicas de reintegração do apenado ao meio social dificultam o progresso do preso remido.

Rogério Greco nos destaca que (2015, p. 443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial? ”. Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, “pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!”.

Sem dúvidas torna-se muito mais fácil trancar um criminoso em uma cela e não mais preocupar-se com ele naquela situação do que proporcionar ao mesmo uma oportunidade de mudança e remissão dos seus erros.

Mesmo após o cumprimento de sua pena, ou mesmo o preso de forma cautelar e liberados por serem inocentados carregam no meio social o estigma de ex-detento. Tal rótulo por parte da sociedade dificulta e muito o seu retorno a uma vida normal e lícita.

Mesmo sendo assegurado pelo Estado o apoio a ressocialização do detento em seu art. 10 da LEP, nota-se inúmeros obstáculos ao retorno do preso remido ao convívio social. Tais dificuldades acabam refletindo no alto número de reincidentes, sendo que com a dificuldade de se manter de forma digna e justa após o

cumprimento da sua pena o preso remido acaba por retornar ao mundo do crime a fim de manter a sua sobrevivência.

Concordando com o supra citado, esta Rossini (2015):

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente, vê-se que a sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação aqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime.

Tais atitudes acabam por contribuir para que o preso remido volte a delinquir e conseqüentemente retorne a prisão. O preconceito da sociedade, o sensacionalismo dos meios de comunicação, a violência excessiva das cidades são fatores contribuintes para dificultar a ressocialização do detento. Mesmo com todo o apoio assegurado pela Lei de Execução Penal, falta ainda que a sociedade faça a sua parte.

Segundo Gomes, Lima e Santiago (2019) o detento remido fica marcado perante a sociedade:

O estigma que o persegue, devido ao histórico marcado por ser oriundo do sistema carcerário, é um fardo que se carrega durante anos e que o impede, na maioria das vezes, de ser reinserido na sociedade e poder gozar de direitos e deveres como um cidadão comum, bem como de ser incluído no mundo do trabalho. As portas fechadas pela sociedade, que sente medo dessas pessoas, contribuem para que continuem inertes ou retornem à prática criminosa, uma vez que sem trabalho e educação é difícil ascender socialmente de forma honesta.

Esse preconceito e estigma ora citados perduram por longo período e até mesmo por toda a vida do egresso, dificultando e muitas vezes o impossibilitando de conseguir trabalho justo e digno. Sem trabalho, sem apoio, sem condições de sobreviver dignamente o egresso retorna para o mundo do crime, que o recebe e propicia mesmo que de forma ilícita melhores condições de subsistência.

Mas dentre os principais fatores que dificultam a reintegração do preso remido ao convívio social estão as deficiências educacionais e profissionais, não sanadas nos estabelecimentos prisionais como determina a lei de execução penal, como salienta mais uma vez Rossini (2015):

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria deles não possuem ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego.

Sabe-se que as dificuldades de trabalho sem experiência são grandes a todos, carregando o estigma de ex-detento torna-se ainda mais difícil conseguir trabalho lícito e manter-se com dignidade e fora do mundo do crime. Grande parcela de culpa como já mencionado advém dos meios de comunicação, da mídia e da falta de conhecimento de pessoas da sociedade que condenam e discriminam o preso remido sem conhecimento dos fatos.

Dias e Beppu (2016, p. 14) salientam em seus estudos que apesar das dificuldades existem alternativas a serem aplicadas:

Um ponto positivo do sistema é a existência de parcerias das quais tem contribuído para a reintegração social do preso regenerado, esse quesito ainda novo que não chegou a todos os presídios oferecem cursos profissionalizantes aos detentos, mas nem todos os presos ainda tem esse benefício. Mas, para resolver essa questão, os estabelecimentos prisionais devem, junto com a administração penitenciária, desenvolver parcerias com a sociedade civil e organizações educacionais da comunidade, com a finalidade de aumentar as oportunidades para os reclusos.

Cabe a sociedade, as empresas e ao Estado, investir em políticas sociais de forma a possibilitar ao preso remido o seu retorno lícito a vida fora das prisões. A sociedade precisa compreender que o preso que está remido já cumpriu a sua pena, já pagou pelo seu delito e no momento de sua liberação precisa do apoio de todos para que tenha a possibilidade de viver sem voltar a delinquir. Faz-se necessário mudar este estigma para que assim se possa contribuir com a recuperação dos ex-detentos.

4.2 A REINCIDÊNCIA

Pode-se conceituar a reincidência como sendo o fato de após condenado o apenado venha perpetrar em novo crime ou contravenção sendo eles de mesma natureza ou não.

O código penal brasileiro em seu art. 63 determina: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”

O fenômeno da reincidência tem se tornado um dos grandes problemas sociais da atualidade, aja visto que o detento após cumprir a sua pena e retornar ao convívio em sociedade, não apresenta sinais de recuperação e volta a delinquir e cometer delitos que o levam a nova condenação e novamente aos presídios.

Sobre o fenômeno da reincidência vem em nosso auxílio Assis (2020):

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

Os altos índices de reincidência comprovam de maneira prática a falência do sistema prisional brasileiro e da função da pena privativa de liberdade. As péssimas condições de vida e o tratamento desumano aplicado às prisões e o preconceito e descaso por parte do Estado com o detento remido contribuem para esse panorama.

Neste ínterim Dias e Beppu (2016, p. 12) afirmam:

A prisão acaba por devolver à sociedade um indivíduo sem outra alternativa senão o caminho da reincidência. Alguns autores da atualidade, afirmam que em alguns estabelecimentos carcerários existem programas e projetos, realizados através de parcerias, bem como a informatização do sistema, que auxiliam na ressocialização do preso.

Atualmente faltam muitas vagas de trabalho nos presídios, impossibilitando deste modo que o apenado possa aprender uma profissão, capacitar-se e ter alguma experiência, fatores estes que facilitariam em muito o seu retorno à sociedade de forma mais digna e possibilitaria a sua reinserção no mercado de trabalho.

Segundo o IPEA em seu Relatório de Reincidência grandes são as dificuldades de se obter números reais acerca do fato uma vez que o termo reincidência diversas vezes é utilizado de forma errônea apontando para o fenômeno mais amplo da repetição em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime.

O Relatório apontou que 1 em cada 4 ex-detentos do Brasil volta a delinquir e ser condenado novamente em menos de 5 anos, uma taxa de 24,4%. As principais características dessa população são: jovens, do gênero masculino, com baixa escolaridade e possuindo uma ocupação. Os dados oficiais são do ano de 2015. O relatório do IPEA analisou 817 processos em cinco estados brasileiros: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.

4.3 A PARCERIA DO PODER PÚBLICO COM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS

É fato a muito já sabido que o Estado não possui condições de arcar com os custos de manutenção do sistema carcerário e muito menos de sua reestruturação e ampliação. Tais melhorias poderiam ser implantadas de forma mais rápida através da parceria pública com o poder privado no sistema penitenciário. A parceria do poder público com a terceirização de serviços privados tem apresentado melhoras significativas ao tratamento dos detentos, na higiene, no trabalho, na saúde e educação.

Segundo Bedê (2017) “O Estado já demonstrara a incompetência em administrar as penitenciárias, pois não investe da maneira correta e cria uma ilusão que está tentando solucionar os problemas dos presidiários, mas a prática demonstra exatamente o oposto”.

A falta de investimentos públicos em estabelecimentos prisionais mais modernos e com maior capacidade, acarreta a super lotação dos já existentes e agrava a situação dos presos que lá cumprem pena, uma vez que não apresentam as mínimas condições de ressocializar um detento e quando muito o mínimo necessário para a sua sobrevivência.

Continua o autor:

Ocorrendo a privatização, as empresas que ali administrariam os presídios teriam diversas opções para garantir o trabalho remunerado do preso, diminuindo o ócio que está presente em grande parte dos estabelecimentos de hoje, conseqüentemente abrindo oportunidades no mercado de trabalho para aquelas pessoas saírem profissionalizadas. (BEDÊ, 2017).

A terceirização do sistema carcerário não apenas resolveria os atuais problemas encontrados como acabaria como descaso do estado ante esta situação. Aumentaria e muito as possibilidades de recuperação e ressocialização do detento, possibilitando ao mesmo obter conhecimentos e experiência laboral, que facilitariam a sua inserção no mercado de trabalho.

O modelo de terceirização adotado fica melhor explicado nas palavras de Azevedo (2015, p.52):

[...]como sendo o meio utilizado para designar a subcontratação de serviços à iniciativa privada, como forma de terceirização, ou seja, a contratação feita pelo Estado de serviços prestados por terceiros especializados, para que

este realize a administração das atividades, possibilitando ao Estado direcionar suas energias para as suas principais atividades e obrigações.

Observa-se que neste modelo de parceria pública privada a administração permaneceria a cargo do Estado e as atividades de execução material a cargo das entidades privadas, de modo a afastar a possibilidade de se passar a iniciativa privada as atividades jurisdicionais e administrativas que continuaria sendo exercida pelo Ministério Público e pelo Conselho Penitenciário (AZEVEDO 2015).

Sendo assim o objetivo da parceria do poder publico com a terceirização de serviços privados segundo Azevedo (2015) é, “proporcionar maior eficiência as atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção”.

Segundo levantamento realizado pelo jornal Gazeta do Povo em 2019, atualmente oito estados brasileiros contam com empresas na gestão prisional. Ao todo são 32 estabelecimentos prisionais, com 22,5 mil detentos. Apesar do valor cobrado por detento aproximar-se muito do custo do controle estatal, os estabelecimentos privados contam com muito mais detentos trabalhando e estudando além de apresentarem projetos de ressocialização que beneficiam e aumentam em muito as chances do preso remido.

Pode-se comprovar a eficácia deste sistema de terceirização dando-se como exemplo a penitenciaria Jocemar Cesconetto de Joinville inaugurada em 2005, também nas palavras de apenado AZEVEDO (2015, p.54):

[...]capacidade para 366 apenados, e possui esse exato número de reclusos, em concentração que não supera 6 presos por cela. Destaca-se, ainda, por oferecer Ensino Fundamental e Médio aos presidiários; possuir convênio com 11 empresas, garantindo-se trabalho a 171 presos, sendo parte do salário pago aos detentos reinvestido em benfeitorias dentro da prisão; consultório odontológico equipado para atendimento de segunda a sexta-feira, farmácia com atendimento 24 horas, bem como a presença de psicólogos, enfermeiros, clínico-geral e psiquiatra, possuindo equipe multidisciplinar para atendimento completo à saúde do apenado.

Diante do exposto fica inevitável afirmar que o Estado não possui atualmente as mínimas condições de garantir essa qualidade de tratamento a sua população carcerária. Apesar de não se ter dados apurados, mas fica claro que o número de reincidências no presídio de Joinville devem ser menores que nos demais estabelecimentos penais em poder do Estado.

4.4 A RESSOCIALIZAÇÃO EM SANTA CATARINA

Com o intuito de mudar a vida dos apenados dentro e fora dos presídios o estado de Santa Catarina tem atualmente 23.483 presos segundo dados do INFOPEN 2019/2, destes 7.897 detentos estão em atividades laborais, 33% da população carcerária. Para se alcançar esses números existem atualmente 180 convênios com empresas e órgãos públicos. Das 52 unidades prisionais do estado em 98% delas existem projetos de ressocialização do apenado por meio do trabalho, segundo a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e INFOPEN 2019/2.

Entre as principais premissas do projeto catarinense estão o respeito e o trabalho. O detento para ter acesso ao projeto necessita ter no mínimo seis meses de boa conduta dentro da unidade em que se encontra. Tal pré-requisito apresentou uma melhora significativa no comportamento dos detentos, dos que trabalham e dos que desejam trabalhar. Além da análise comportamental, o candidato passa também por avaliação psicológica. (SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DE SANTA CATARINA, 2018).

Segundo a secretária da Justiça e Cidadania de Santa Catarina (2018, p. 02):

O preso que está trabalhando tem interesse em se manter na função não somente pela remuneração, mas pelas características de terapia ocupacional que a atividade laboral proporciona. A remuneração mínima prevista na Lei de Execução Penal (LEP) é de 3/4 do salário mínimo. No entanto, nos convênios com o sistema prisional catarinense, as empresas pagam um salário mínimo inteiro. 75% desse valor ficam para o detento e 25% vão para o Fundo Penitenciário Estadual - e a verba é utilizada na manutenção da própria unidade prisional. O valor recebido pelo preso fica em uma conta poupança e poderá ser retirado quando for liberado ou pode ser repassado aos seus familiares ou advogados, mediante autorização. Além disso, também como prevê a LEP, a cada três dias trabalhados o preso tem redução de um dia de pena.

O estado em contrapartida oferece as empresas conveniadas alguns incentivos como a dispensa do pagamento de 13º salário, FGTS, INSS, aviso prévio, bem como alguns impostos e outros benefícios trabalhistas. Por outro lado, as empresas investem na estrutura necessária dentro das unidades prisionais por tempo determinado.

“As empresas interessadas em participar dos projetos de ressocialização devem entrar em contato com a Gerência de Trabalho e Renda do Departamento de Administração Prisional (Deap) para que seja firmado o convênio”, explica o secretário.

O estado de Santa Catarina foi premiado em primeiro lugar com o Selo Resgata atribuído pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com 32 empresas classificadas. “O Selo Resgata contribui para a construção da cidadania e de uma nova identidade à pessoa presa”, lembra o secretário de Estado da Justiça e Cidadania, Leandro Lima.

Outro projeto com a finalidade de ressocializar o preso do estado de Santa Catarina é o Despertar pela Leitura. Os detentos que apresentam bom comportamento podem retirar livros, tendo um prazo de 21 dias para sua leitura, findado este período os mesmos testam os conhecimentos obtidos por meio de uma prova sobre a obra. A aprovação no teste rende ao detento 3 ou 4 dias de remição de pena. O limite de dias remidos por ano não pode ultrapassar 48 dias e o limite de livros é de 12 ao ano. Os livros são distribuídos aos detentos conforme o seu grau de escolaridade (SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DE SANTA CATARINA, 2018).

O estado possui 38 bibliotecas distribuídas em 35 unidades, com cerca de 27 mil exemplares. A população carcerária atingida com esse projeto chega a 2.633 detentos (INFOPEN 2019/2).

O sistema prisional catarinense conta hoje com 11.335 apenados estudando, o que corresponde a quase 50% da população carcerária do estado. Existem no estado unidades onde 100% dos detentos trabalham e 50% estudam (INFOPEN 2019/2).

Em 2013, Santa Catarina apareceu em primeiro lugar no ranking dos Estados que promovem a ressocialização em um levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Cabe ainda salientar que existem no estado 2.514 presos que estudam e trabalham simultaneamente, demonstrando-se mais uma vez que para se obter sucesso na ressocialização do preso remido, a sua evolução educacional e social apresenta grande importância (INFOPEN 2019/2).

No ano de 2019 o estado de Santa Catarina foi mais uma vez considerado como modelo a ser seguido no Brasil em relação ao trabalho e estudo dos detentos.

5 CONCLUSÃO

Fica evidente que na atualidade o sistema prisional brasileiro apresenta um alto índice de ineficiência, próximo a sua totalidade. O Brasil possui um dos mais modernos dispositivos legais destinado a regular a execução de sentença de seus detentos que é a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal. Garante direitos e deveres inerentes aos presos reclusos nos estabelecimentos penais e sua reinserção no meio social após a conclusão do cumprimento da pena.

Deixou-se evidente que a execução de seus apenados no Brasil sofreu grande evolução na história, do tempo do Brasil colônia até a sua atualidade, mas também ficou claro que os problemas enfrentados atualmente são fruto da falta de investimento em estrutura prisional que acompanha o país desde os tempos de sua descoberta.

Mesmo tendo-se a Lei de Execução Penal bem desenvolvida e atualizada, já foram ao menos 14 atualizações. Percebe-se, no entanto, que tais dispositivos são deixados de lado a partir do momento em que o cidadão é preso e passa a integral o sistema prisional. Para agravar essa situação nunca se prendeu tanto como atualmente, o Brasil está entre os países com maior índice de aprisionamento do mundo.

A restrição de liberdade deveria ser considerada o ultimo grau de punição a ser aplicado pelo estado, no entanto, o que se vê na atualidade é que o aprisionamento se tornou a primeira medida a ser tomada, uma forma adotada pelo estado de se livrar do problema rapidamente. Pobre do cidadão que uma vez recluso, mesmo provisoriamente e inocentado no devido processo legal, carrega perante a sociedade o triste rotulo de ex-presos, dificultando e até mesmo impossibilitando o mesmo a vir seguir uma vida licita para a sua subsistência.

O estado mesmo sendo o responsável pela tutela e bem-estar do apenado não consegue cumprir o seu papel, e muito menos cumprir o propósito da LEP que seria a recuperação do apenado. A partir do momento em que o detento é recluso o mesmo sente-se esquecido e desprezado pelo Estado e sociedade, e em muitos casos acaba recebendo o desprezo das próprias famílias e fica jogado a sua própria sorte em penitenciarias e presídios superlotados, onde tem constantemente o seu corpo violado por abusos sexuais e agressões físicas.

O alto nível de reincidência mais uma vez vem afirmar a falência do sistema prisional e a imediata necessidade de mudança. A partir do momento que o preso remido é abandonado e discriminado pela sociedade, o crime novamente abre seus braços para acolhe-lo e desde modo o futuro mais certo para este ex-presos é o retorno ao sistema carcerário ou a morte.

A terceirização e a parceria com a iniciativa privada figuram como única saída imediata plausível para a salvação do sistema. O estado em sua constante dificuldade econômica, falta de interesses em investir em políticas de prevenção e recuperação, sem falar na morosidade existente para se investir em infraestrutura carcerária, não oferece possibilidades a curto prazo para o reaparelhamento do sistema prisional. Um presídio que conta com a parceria do poder público com a terceirização de serviços privados prima pela sua alto-sustentabilidade, possibilitando ao detento que trabalhe para a sua subsistência, aprendendo e se aperfeiçoando em uma profissão enquanto uma administração enxuta e sem desperdício de dinheiro busca o aperfeiçoamento do sistema. Existem exemplos que comprovam que esse modelo de gestão é possível e dá certo, inclusive no estado de Santa Catarina que a muitos anos serve de exemplo para o resto do país e do mundo.

De mesmo modo que a utilização de políticas públicas adequadas, com investimentos por parte do estado e também com incentivos a participação da iniciativa privada e efetivo cumprimento da lei nº 7.210 surtirão efeitos positivos e animadores, de modo a mudar a triste realidade em que se encontra o sistema prisional.

Por fim, ressalta-se que da forma como ocorre na atualidade, o sistema prisional, em sua grande parte, não apresenta possibilidades de recuperação do apenado e sua reinserção no meio social. Os estabelecimentos prisionais viraram grandes depósitos de pessoas a margem da sociedade e poderosas escolas do crime organizado, que a todo o momento recrutam presos e seus familiares a participarem do mundo do crime. A sociedade apresenta a sua parcela de culpa ao discriminar o preso remido negando-o a possibilidade de trabalhar de forma lícita para viver uma vida ilibada.

6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução: Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. I.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 05 maio 2020.

AZEVEDO, Afonso H.C de et al. Sistema prisional brasileiro. In: Revista científica da UNESC, v. 13, n. 1 (2015). Disponível em: <https://revista.unescnet.br/index.php/revista/issue/view/7>. Acesso em 01 de maio 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BEDÊ, Rodrigo. A privatização do sistema prisional brasileiro: um debate necessário. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/450220677/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario>. Acesso em 16 junho 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal, parte geral: 2ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984. Exposição De Motivos N° 213, De 9 De Maio De 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 28 abril 2020.

BRASIL. Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso 28 abril 2020.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-33/realidade-do-sistema-prisional-no-brasil/>. Acesso em 19 março 2020.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal parte geral, v. 01, 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco, Lições Sobre o Processo Penal, volume 1, 1º edição, Campinas: Bookseller, 2004.

CAYRES, Giovanna Rossetto. SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O direito de visita de crianças e adolescentes no sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58851/36255>. Acesso em 1 maio 2020.

DIAS, Walneluica. BEPPU, Flavia. Ressocialização de Apenados. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/299>, acesso em 15 junho 2020.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático – parte geral – São Paulo: Saraiva, 2012.

FALCON Y TELLA, María José. FALCON Y TELLA, Fernando. Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar? Trad. Claudia Miranda Avena; revisão Luiz Flávio Gomes – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FARIA, Marcelo Uzeda de. Execução Penal. Salvador, BA: Jus Podivm, 6º edição, 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, História da Violência nas Prisões. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

GALVÃO, Fernando. Direito Penal, parte geral: 5ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Rogério Maia. Sobre os Limites e Fundamentos do Direito de Punir Nos Crimes Econômicos: Breves Reflexões Históricas e uma Perspectiva 32 Punitiva para a Sociedade Contemporânea. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/SOBRE.pdf>. Acesso em 12 abril 2020.

Gazeta do Povo. A privatização chega aos presídios. O que esse modelo tem a oferecer? Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cenario-privatizacao-presidios-brasil/>. Acesso em: 16 junho 2020.

GOMES, Priscila de Lima. LIMA, Willian Rayner. SANTIAGO, Léia A. Silva. Ressocialização Dos Egressos Do Sistema Penitenciário Por Meio Da Educação Profissional: Um Panorama Da Produção Acadêmica |Disponível em: https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2019/09/8_REdLi_2019.2.pdf. Acesso em 15 de junho 2020.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. Secretaria da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.sjc.sc.gov.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/8715-ressocializacao-em-santa-catarina-31-da-populacao-carceraria-trabalha-dentro-das-unidades-prisionais>. Acesso em 06 de maio 2020.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. Secretaria da Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/modelo-de-ressocializacao-de-sc-e-apresentado-nos-estados-unidos>. Acesso em: 06 de maio 2020.

GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Geral. 11ªed. Niterói. RJ: Impetus,2009.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Princípios norteadores da execução penal. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, Jan. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>. Acesso em 29 abril 2020.

MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil: Volume II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato. MARCON, Bruno. Rediscutindo os Fins da Pena. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/rediscutindo-os-fins-da-pena>. Acesso em 12 de abril 2020.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Fernando; CAVALCANTI-BANDOS, Melissa Franchini. A necessidade de políticas públicas de reintegração social no sistema penitenciário brasileiro: uma abordagem sistêmica. Out/2015. Disponível em: Acesso em: <https://pdfs.semanticscholar.org/9883/98aa78fec25c218167127128ffae01894957.pdf> . Acesso em 01 maio 2020.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado. parte geral. vol.1:4ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal: Comentários A Lei Nº 7.210, De 11-7-1984. 12º ed. Atlas. 2014.

MOTTA, Manoel Barros da. Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. A importância atual da individualização legislativa da pena. 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/importancia-atual-da-individualizacao-legislativa-da-pena>. Acesso em 30 abril 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Conceito de Pena. 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>. Acesso em 12 abril 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. parte geral: parte especial. 6ª.ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIMPIO, Werdeson Mario Cavalcante. MARQUES, Allan Mendes. O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Agosto/ 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/o-sistema-penitenciario-brasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>. Acesso em 02 maio 2020.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 03 de maio 2020.

PALMAS, Arnaldo de C. A Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei. Curitiba: 1997, JM.

PIERANGELI, Jose Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PONTIERI, Alexandre. O trabalho do preso. Disponível em: <https://alexandreponterii.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>. Acesso em 03 maio 2020.

PRADO, Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RAIZMAN, Daniel Andrés. Direito Penal. parte geral: 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. 2015. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 04 maio 2020.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11.ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2016.

TELES, Ney Moura. Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.